

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem renovar as suas assinaturas, com a devida antecipação, para não sofrerem interrupção na remessa.

O preço das assinaturas, para o ano de 1981, é o seguinte:

Por ano	\$ 200,00
Por semestre	\$ 120,00
Por trimestre	\$ 70,00

Roga-se a atenção de todos os serviços públicos do Território para o disposto no artigo 68.º do Regulamento da Imprensa Nacional, aprovado pela Portaria Provincial n.º 6 936, de 17 de Fevereiro de 1962, sobre a obrigatoriedade da assinatura do *Boletim Oficial* deste território, devendo os mesmos comunicar oficialmente a esta Imprensa o número de assinaturas que pretendam para as suas diversas secções, com a indicação de que há disponibilidade orçamental para o seu pagamento.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte de correio.

Imprensa Nacional de Macau, 20 de Dezembro de 1980. —
O Administrador, *Alexandre da Silva*.

一九八〇年 十二月 二十日

局長施利華

如在本澳以外之閱戶，應另照加郵費。

足 以 支 付 報 費 者 。

正 式 通 知 本 局 ， 並 指 明 在 預 算 冊 內 已 有 款 項

。 爲 此 ， 特 請 每 一 機 關 將 各 科 所 需 公 報 份 數

， 凡 本 澳 各 機 關 均 有 訂 閱 本 政 府 公 報 之 必 要

號 訓 令 核 准 政 府 印 刷 局 章 程 第 六 八 條 之 規 定

按 照 一 九 六 二 年 二 月 十 七 日 第 六 九 三 六

一 季 七 十 元

半 年 一 百 二 十 元

全 年 二 百 元

澳 門 政 府 印 刷 局 佈 告

凡 擬 訂 閱 本 政 府 公 報 者 ， 請 從 速 前 來 本

局 繳 款 ， 俾 便 繼 續 將 報 派 送 。

一 九 八 一 年 度 政 府 公 報 定 價 如 下 ：

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 359/80:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 455/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 455/80:

Concede benefícios fiscais relativos à importação de veículos automóveis pertencentes a emigrantes.

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, que aprova a lei de terras.

Portaria n.º 256/80/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Obra das Mães, relativo ao ano económico de 1981.

Portaria n.º 257/80/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário do Montepio Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1981.

Portaria n.º 258/80/M:

Aprova e põe em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, relativo ao ano económico de 1981.

Portaria n.º 259/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 283.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 260/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no artigo 472.º, capítulo 18.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 261/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 517.º, capítulo 20.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 262/80/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Conselho Consultivo do Governo:

Extracto de despacho.

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:

Extracto de despacho.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Declaração

Imprensa Nacional:

Rectificação.

Serviços de Assuntos Chineses:

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de despacho.

Declaração.

Tribunal de Instrução Criminal:

Extractos de despachos.

Procuradoria da República de Macau:

Declarações.

Serviços de Economia:

Extractos de despachos.

Extractos de despachos de licenciamento.

Declaração

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extracto de despacho.

Rectificação.

Serviços de Turismo e Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Extracto de alvará.

Serviços de Marinha:

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau:**COMANDO:**

Declaração.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extractos de despachos.

Declaração.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Declaração.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extractos de despachos.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Educação e Cultura, sobre o concurso para o provimento de quatro lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Saúde. — Lista de classificação dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de vagas de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos Serviços de Finanças, considerando definitiva a lista de classificação provisória do concurso documental para o provimento de um lugar de contabilista do quadro do Gabinete de Estudos.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido serralheiro da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

Da Repartição de Finanças do Concelho de Macau, sobre o pagamento da Contribuição Industrial, relativo ao ano de 1981.

Da mesma Repartição, sobre o pagamento do imposto profissional dos contribuintes do 2.º grupo, respeitante ao ano de 1981.

Da mesma Repartição, sobre a entrega da declaração dos contribuintes do 1.º e 2.º grupo do Imposto Profissional.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações, sobre o concurso para o preenchimento de lugares de distribuidor de 3.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado).

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de um lugar de chefe de trabalhos do quadro auxiliar.

Dos mesmos Serviços, sobre a venda de vários terrenos pertencentes à Caixa Económica Postal de Macau.

Dos Serviços de Economia. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de autorização para a instalação do estabelecimento industrial a denominar-se «Reparação de Máquinas Choi Si».

Do Corpo de Bombeiros. — Lista de classificação do concurso de promoção a subchefe.

Do Instituto de Acção Social. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de cobrador do quadro administrativo.

Do Leal Senado de Macau. — Lista de classificação do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

內閣總理

第三五九/八〇號規則性批示：

着令一九八〇年十月九日第二三四號第一組共和國公報刊登之第四五五/八〇號法令在澳門政府公報刊登

財政暨計劃部

第四五五/八〇號法令：

關於給予屬移民車輛輸入稅務性質的優惠

澳門政府

核准土地法之七月五日第六/八〇/M號法律中文譯本

第二五六/八〇/M號訓令：

核准母親會一九八一經濟年度平常預算冊，並着由一九八一年一月一日起實施

第二五七/八〇/M號訓令：

核准澳門公務員互助會一九八一經濟年度平常預算冊，並着由一九八一年一月一日起實施

第二五八/八〇/M號訓令：

核准教育促進會一九八一經濟年度平常預算冊，並着由一九八一年一月一日起實施

第二五九/八〇/M號訓令：

着令一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二八三條一款所指款項調動追加

第二六〇/八〇/M號訓令：

着令一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第八章第四七二條所指款項調動追加

第二六一/八〇/M號訓令：

着令一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第二章第五一七條一款所指款項調動追加

第二六二/八〇/M號訓令：

着令一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門款項數目宗調動追加

政府諮詢會

批示綱要一件

建設計劃協調廳

批示綱要一件

民政廳

訓令綱要數件

聲明書一件

政府印刷局

修正書一件

華務廳

聲明書一件

教育司

批示綱要數件

聲明書數件

衛生司

批示綱要一件

聲明書一件

財政司

批示綱要一件

聲明書數件

郵電司

批示綱要一件

聲明書一件

刑事起訴法庭

批示綱要數件

澳門檢察官公署

聲明書數件

經濟廳

批示綱要數件

准照批示綱要數件

聲明書一件

工務運輸廳

批示綱要一件

修正書一件

新聞旅遊司

批示綱要數件

准照綱要一件

海軍軍務廳

批示綱要數件

澳門保安部隊

司令部：

聲明書一件

治安警察廳：

批示綱要數件

聲明書一件

水警稽查隊：

批示綱要數件

消防隊：

批示綱要一件

聲明書一件

司法警察司：

批示綱要數件

聲明書一件

官署文告

教育 司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員四缺考試事宜

衛生 司佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員考試成績表

財政 司佈告 關於以審查文件方式招考填補研究室會計員一缺准考人臨時名單宣告為確定名單

財政 司佈告 仰關係人到領工務運輸廳一已故鐵匠遺下之遺屬贍養金

澳門市公鈔局佈告 關於一九八一年度營業稅征收事宜

澳門市公鈔局佈告 關於一九八一年度第二組納稅人之職業稅征收事宜

澳門市公鈔局佈告 關於職業稅第一及二組納稅人申報書遞交事宜

郵電 司佈告 關於招考填補郵務團體散工三等派信員數缺考試事宜

郵電 司佈告 關於招考填補助理人員團體工目一缺考試事宜

郵電 司佈告 關於拍賣郵電司貯金科數幅地段事宜

經濟 廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試成績表

經濟 廳佈告 關於開設一名為「徐氏機器修理廠」工業場所之申請許可事宜

消防 隊佈告 關於考升副區長考試成績表

社會工作處佈告 關於招考填補行政團體收銀員一缺准考人臨時名單

法律文告及其他

澳門市政廳佈告 關於招考填補總行政團體三等書記兼打字員數缺考試成績表

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 361/80

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 17/80, de 10 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 455/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Novembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

(D. R. n.º 275, de 27-11-1980, I Série).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 455/80

de 9 de Outubro

Dando início à tarefa de reformulação dos diplomas legais relativos ao sector automóvel e como primeiro passo dirigido ao objectivo mais ambicioso que se pretende alcançar de virem a ser reunidos num único diploma legal todos os normativos reguladores dos diferentes regimes aduaneiros a que estão sujeitos os veículos automóveis, surge agora a oportunidade de o Governo se ocupar da legislação relativa à importação dos veículos automóveis pertencentes a emigrantes e a desalojados das ex-colónias portuguesas.

Por um lado, e em relação aos veículos dos emigrantes, pretende-se, através do diploma que agora se publica, eliminar distorções e evitar abusos que a legislação em vigor vinha, a cada passo, a dar lugar, mas também e sobretudo, num esforço

de maior abertura e compreensão, alargar o âmbito das reduções fiscais até à isenção total, em certos casos. Também se alargam os benefícios concedidos ao cônjuge do emigrante, dentro de certas condições.

Atenta a situação especial dos portugueses residentes em Macau, são estes agora contemplados, aquando das importações no País dos seus veículos, com tratamento fiscal mais favorável de que aquele de que, até ao presente, vinham usufruindo.

Por outro lado, e tendo em atenção a existência de elevado número de veículos automóveis — ligeiros e pesados — pertencentes a nacionais vindos das ex-colónias portuguesas que, por razões de vária ordem, não foram ainda desembaraçados da acção aduaneira, visa-se com o presente decreto-lei desbloquear a situação de impasse em que tais veículos se encontram.

Constitui matéria de ponderação a circunstância de muitos destes cidadãos nacionais haverem permanecido nos ex-territórios portugueses, mesmo após a data da sua independência, integrados quer na Administração Pública quer noutros serviços, e terem até celebrado contratos de cooperação com os Governos dos novos países surgidos, factos que os deixaram na convicção de que os seus veículos, ali adquiridos no decurso do ano de 1976, viriam a ser isentos de imposições fiscais no momento do seu regresso a Portugal.

Acresce que uma grande parte desses portugueses desalojados adquiriu no estrangeiro viaturas cuja importação definitiva em Portugal ainda não foi concretizada por virtude de carecerem do competente boletim de registo de importação, situação que agora se soluciona com a presente medida legislativa.

Por fim, e porque se torna imprescindível às alfândegas conhecer o preço homologado de venda ao público dos veículos automóveis submetidos a despacho por particulares, cujo processo de desalfandegamento se ache pendente, considera-se benéfico pela celeridade que imprime a fixação de um prazo para o estabelecimento do necessário valor.

Nestes termos:

O Governo, em execução do disposto na alínea d) do artigo 22.º da Lei n.º 8-A/80, de 26 de Maio, decreta, nos termos da

álnea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

A — Veículos pertencentes a emigrantes e residentes em Macau

Artigo 1.º — 1 — Os veículos automóveis pertencentes a indivíduos maiores, emigrantes nos termos do artigo 3.º do presente diploma, que venham a regressar definitivamente ao País, poderão beneficiar de uma redução dos direitos aduaneiros devidos, calculados pela pauta mínima, em conformidade com as percentagens fixadas na tabela seguinte:

Anos completos de trabalho	Redução sobre veículos importados do estrangeiro	Redução sobre veículos montados em Portugal
1	0	0
2 e 3	40	50
4 e 5	50	60
6 e 7	60	70
8 e 9	70	80
10.....	80	90

2 — O veículo a importar por um emigrante com mais de dez anos de trabalho no estrangeiro poderá beneficiar da isenção total dos direitos aduaneiros e das imposições referidas no artigo 4.º deste decreto-lei no caso de esse veículo ter mais de cinco anos de vida.

Art. 2.º — 1 — Para beneficiar das reduções previstas no artigo anterior, o emigrante deverá fazer prova através de documento consular visado pela Secretaria de Estado da Emigração do qual conste o número de anos completo de trabalho do emigrante no estrangeiro e a data em que o mesmo regressa definitivamente a Portugal.

2 — Com vista à importação definitiva do veículo no País, o emigrante deverá apresentar nas alfândegas o competente pedido dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da data referida no número anterior, sob pena de lhe ser reduzida em 10% a percentagem do escalão a aplicar nos termos da tabela referida no artigo 1.º

3 — Quando se verifique ter-se esgotado o prazo previsto no número anterior sem que se achem cumpridas as formalidades regulamentares requeridas para o desalfandegamento dos veículos, as alfândegas poderão processar uma licença de importação temporária, por sessenta dias, prorrogáveis em casos devidamente justificados, mediante o pagamento dos emolumentos e da taxa de estada devidos, independentemente da prestação de qualquer garantia aos direitos e demais imposições aplicáveis.

4 — O despacho aduaneiro do veículo ficará sempre condicionado à apresentação do boletim de registo de importação, a emitir pela entidade competente.

Art. 3.º — 1 — Entende-se como emigrante, para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, todo e qualquer indivíduo de nacionalidade portuguesa, ou que, conservando ou não esta, haja adquirido outra, que comprove, por meio do documento referido no n.º 1 do artigo antecedente, a sua qualidade de produtivo.

2 — Será considerado como produtivo o indivíduo que tenha desenvolvido de modo regular, no seio da sociedade em que se inseriu, uma actividade profissional, quer de natureza intelectual, quer material, em resultado da qual tenha auferido uma remuneração, paga no país donde procede.

3 — No caso de falecimento do emigrante proprietário do veículo, apenas o cônjuge sobrevivente, seja ou não emigrante, poderá beneficiar do regime estabelecido no presente diploma, desde que na partilha o veículo lhe haja cabido na totalidade e não tenha utilizado já o estabelecido neste decreto-lei.

Art. 4.º As reduções previstas no n.º 1 do artigo 1.º são aplicáveis, segundo as mesmas percentagens, ao imposto sobre a venda de veículos automóveis, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, e, consoante os casos, à sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, e legislação complementar, e ao imposto de transacções fixado pelo respectivo Código.

Art. 5.º O montante total das reduções previstas no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 4.º do presente decreto-lei não poderá exceder 500 contos.

Art. 6.º — 1 — O regime de favor previsto no presente diploma é aplicável aos veículos automóveis ligeiros e motociclos, assim considerados nos termos do artigo 27.º do Código da Estrada.

2 — Os veículos automóveis importados nos termos deste decreto-lei não poderão ser emprestados, excepto ao cônjuge ou a parente em 1.º grau, nem tão-pouco alienados ou por qualquer forma onerados antes de decorridos dois anos sobre a data da sua importação definitiva.

3 — A inobservância do que se dispõe no número anterior sujeita o infractor a procedimento fiscal, acrescido, no caso da alienação ou oneração, da reposição ao Estado do montante das importâncias em que ele fora beneficiado.

4 — Com vista à fiscalização do preceituado na alínea anterior, as conservatórias do registo da propriedade automóvel farão constar no título de registo de propriedade a indicação de que os veículos foram importados ao abrigo do presente decreto-lei.

Art. 7.º O desembaraço aduaneiro dos veículos automóveis de emigrantes abrangidos por este decreto-lei será sempre feito através de processamento do despacho de fórmula avulsa.

Art. 8.º — 1 — Os importadores que hajam usufruído das regalias dos artigos 1.º e 4.º relativamente a um veículo automóvel só poderão vir a utilizá-las de novo decorridos que sejam dez anos, a contar da data da importação definitiva do mesmo, e desde que posteriormente venham a preencher os requisitos fixados no artigo 2.º deste decreto-lei.

2 — Os emigrantes que tenham beneficiado das disposições do Decreto-Lei n.º 172/77, de 30 de Abril, só poderão gozar da aplicação do presente diploma desde que hajam decorridos dez anos sobre a data da importação dos seus veículos ao abrigo daquele decreto-lei e observadas as mesmas condições previstas na parte final do número anterior.

3 — Os anos de trabalho a ter em conta na hipótese contemplada na alínea anterior serão os que forem prestados pelo emigrante no estrangeiro depois da data da importação definitiva do primeiro veículo.

Art. 9.º A menos que o importador opte pela aplicação do estatuído no presente diploma, aos veículos automóveis cuja importação definitiva haja sido pedida antes da entrada em vigor deste decreto-lei continuará a ser aplicável a legislação que através dele é revogada.

Art. 10.º Os portugueses residentes em Macau há mais de dois anos e que regressem definitivamente ao País poderão beneficiar, na importação de um veículo automóvel, da faculdade de deduzir no imposto sobre a venda de veículos automóveis o montante, convertido em escudos, do imposto de consumo pago naquele território, facto que deverá ser confirmado por forma iniludível.

Art. 11.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 172/77, de 30 de Abril.

B — Veículos de retornados das ex-colónias

Art. 12.º Os veículos automóveis importados definitivamente em qualquer das ex-colónias portuguesas até 31 de Dezembro de 1976 e que sejam propriedade de cidadãos nacionais que antes da data da independência desses territórios ali tivessem residência fixa, devidamente comprovada, são isentos, aquando da sua importação no País, do pagamento de direitos aduaneiros, do imposto sobre a venda de veículos automóveis, criado pelo Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, e da sobretaxa de importação, criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio.

Art. 13.º Os motociclos com cilindrada superior a 50 cm³ e os reboques são isentos do pagamento de direitos, do imposto de transacções e da sobretaxa de importação, desde que se verifique o condicionalismo previsto no artigo anterior.

Art. 14.º A aplicação do preceituado nos dois artigos anteriores fica subordinada à comprovação, pelo importador, conforme os casos, dos seguintes requisitos:

- a) Ter a qualidade de desalojado;
- b) Haver residido, antes da independência, na respectiva ex-colónia;
- c) Ser titular do direito de propriedade sobre o veículo;
- d) Ter sido o veículo matriculado ou importado definitivamente nas ex-colónias antes de 31 de Dezembro de 1976.

Art. 15.º — 1 — A prova da titularidade do direito de propriedade sobre o veículo exigida na alínea c) do artigo anterior será feita através da exibição do respectivo título de registo de propriedade ou, na sua falta, pela apresentação de documento de efeito equivalente emitido ou reconhecido por entidade oficial portuguesa ou dos novos países de expressão portuguesa para tal competente.

2 — Na ausência dos documentos referidos no número anterior, ou quando se suscitarem dúvidas sobre a sua autenticidade, a prova de propriedade poderá ser produzida através de todos os meios admissíveis em processo civil, competindo aos serviços da Alfândega de Lisboa a apreciação do valor probatório dos elementos carregados para o processo, socorrendo-se para isso, se for julgado necessário, do resultado de diligências que poderão empreender.

Art. 16.º — 1 — A prova de que a viatura foi importada definitivamente até 31 de Dezembro de 1976 em qualquer das ex-colónias portuguesas será feita pelo respectivo livrete ou, quando este não exista, pela apresentação de documento de efeito equivalente emitido por entidade oficial portuguesa ou dos novos países de expressão portuguesa para tal competente e ainda por certidão passada pelos serviços aduaneiros da ex-colónia onde foi submetida a despacho de importação, consoante ela haja sido matriculada antes ou após aquela data.

2 — Na falta dos documentos referidos no número que antecede, ou quando se suscitarem dúvidas sobre a sua autenticidade, será aplicável ao caso o que, relativamente ao título de propriedade, se dispõe no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 17.º — 1 — Quando os elementos constantes do processo não permitam à Alfândega concluir pela titularidade do direito de propriedade ou pela atribuição dos benefícios fiscais, deverá o interessado ser notificado para, no prazo de noventa dias, produzir melhor prova do direito ou regalia que se arroga, sob pena de, findo esse prazo, o veículo ser considerado perdido a favor da Fazenda Nacional.

2 — O prazo referido no número anterior será interrompido sempre que o interessado produza prova perante a Alfândega de haver proposto acção nos tribunais judiciais tendente a demonstrar a legitimidade do direito à propriedade do veículo.

Art. 18.º As decisões e tomadas de posição da Alfândega sobre a propriedade dos veículos legalizados nos respectivos serviços não prejudicam os legítimos direitos que terceiros venham a provar sobre esses mesmos veículos, pelos meios adequados, nos tribunais judiciais.

Art. 19.º Aos veículos automóveis, incluindo os motociclos, pertencentes a cidadãos nacionais que tenham exercido uma actividade produtiva nos novos países de expressão portuguesa e que não possam beneficiar da isenção prevista no artigo 12.º ou no artigo 13.º, conforme o caso, no momento da sua importação definitiva no País, serão aplicáveis as disposições legais em vigor para os veículos dos emigrantes.

Art. 20.º — 1 — A importação dos veículos automóveis adquiridos em país estrangeiro, até 31 de Dezembro de 1978, por desalojados das ex-colónias portuguesas, cujos processos de legalização aduaneira ainda se encontrem pendentes nas alfândegas, fica isenta do boletim de registo de importação.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos veículos automóveis, incluindo os motociclos, referidos no artigo antecedente, nem aos mesmos veículos pertencentes a desalojados, quando ainda não haja sido formulado o competente pedido de legalização perante as alfândegas.

Art. 21.º A Direcção-Geral do Comércio não Alimentar deverá, relativamente aos veículos automóveis submetidos a despacho por particulares e cujo desembaraço aduaneiro se encontra pendente, proceder à homologação dos respectivos preços de venda ao público no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 22.º Ficam revogados o despacho ministerial de 21 de Outubro de 1976 da Secretaria de Estado do Orçamento, inserto no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 255, de 30 de Outubro de 1977, e o Despacho Normativo n.º 287/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 15 de Setembro de 1979.

Art. 23.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 24.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-sc.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 234, de 9-10-1980, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Versão, em chinês, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, que aprova a lei de terras.

澳門政府法律

第六八〇/M號

七月五日

土地法

一、由於本地區面積細小及人口密度高，幾無農作業，可動用之地段及計畫填海可取得之地段主要作為市區用途，建築物的高空發展及城市舊有部分的佔用已達飽和，木屋及其他臨時建築物在空置地段的散布、離島地區有不少面積非細小的地段單憑私人文件（所謂紗紙契）提出業權或所有權，等等。均為澳門一些特有的情況。而此等情況，除對土地問題有其本身的特徵及特別的重要性外，並且在土地範圍內數年來備受法律上的特別處理。

因此，一九四四年五月十六日第二〇〇一號法律第一七條已明確地列出不在本地區實施。同樣地一九六一年一月九日第一九六一年九月六日第四三九四號國令第二條）亦有相同的處理方針。八月十三日第六一七三號法律乃將澳門的特殊情況所引致的例外歸納成獨一的規定。

二、本地區空置地段的佔用與批給，係以一九六五年八月廿一日第一六七九號立法條例作為依據；而該法例實施前已存在的情況則由一九四〇年二月三日第六五一號立法條例所核准的章程及其後公布的個別法例加以顧及。

雖然，對地段事項的法律方面，在當時已代表一項進步；但第一六七九號立法條例經實施若干年後，對實現顯著規模的經濟建設及對解決由房屋建設顯著的增長所引致的其他問題，卻顯示出不大適合。

因此，遂公布數件補充法例，其中值得特別指出者乃為一九七一年十一月二十日第一八六〇號立法條例，該條例再次接納以租賃方式作為供建造市區房屋地段的處理，以便鼓勵私人興建且減輕承批人對使用地段的重大負擔。例如：與山地、衛生化、都市化及遷離臨時建築物等工作有關的負擔。

三、現所通過的法律設法使所考慮的土地事項成為規律化，務求符合澳門的利益。因此，現只將該法律規定的部分內容提出：

- 對應作全部或局部保留作特別用途的地段，將不列入使用及佔用的一般制度內；
- 接納出售不足作正常建築用途的零碎地段，而該等地段為與擁有完全業權的購入者的地段相毗連，而其他業主或相連地段的承批人係無可利用者；
- 將租賃與租借並列，作為處理市區或具有市區利益地段的方式；
- 訂定以個人或多人名義得以批給方式取得地段面積的最高限額，但並不妨礙為本地區利益而訂定的例外；
- 訂定有關批給地段的租金可以調整的情況，並訂明承租人的申駁及採用仲裁的程序；
- 規定在批地時作預先的開投並定出應該或可免開投的情況；
- 作為行政當局之自由權，准許由全部或局部租賃方式改為租借方式；
- 倘對所批給地段的加速利用有所幫助時，准予分租；
- 訂定地段臨時性與確定性畫界有關的規定；
- 訂定承批人的權利與義務；
- 設法確保利用所批給的地段，以消除投機手段；而該等手段往往以申請改變用途作為掩飾者；
- 簡化佔用及批給案卷，並對案卷內關係人的更換與及在批給有效期內有關情況的轉移，予以規律化；
- 設法避免在物業登記局作臨時登記及有關的失效而引致的不便；乃限制在批給有效期內的轉移情況需取得合約內所定事項的一般性批准，或遞交核准該項轉移的批示的法定抄錄本，方能辦理立契；
- 對臨時性批給的失效、租約的撤消、以及在地段上可能有的改良物的處置，作出規定；
- 審慎維護本法律實施前已存在或開始有的情況；對已失效的臨時登記重新作登記，務使對所存有的許多不規則情況得以在現所定出的一年期限內，恢復正常；
- 對訂定以紗紙契作交易之地段的法律制度，押後待預先取得總督的法律提案後辦理。

四、憑本法律及其忠實地執行，希望對空置地段的處理和使用得以促進本地區經濟的增長、社會的發展及改善居民生活的條件。

基于上述，
案經總督的建議；

經遵守澳門組織章程第四八條二款A項的規定；
按照上述章程第三一條J項的規定，立法會訂訂如下：

第一章 公用、私人業權及澳門財產

第一條（土地按其法律地位之畫分）
澳門土地得分為本地區公用土地、本地區專用土地及私人業權土地。

第二條（本地區公用土地）
凡法律定為公用土地及須受有關法律制度管制者，概屬公用。

第三條（公用地段的使用）
屬於公用地段而其性質適合時，得透過佔用許可作臨時使用或佔用。

第四條（公用地段之撥入本地區財產）
公用地段得透過法例定為空置地段而撥為本地區專用土地，但須受法律所定的特別制度管制。

第五條（私人業權）
一、凡由私人而非公權團體在某一地段構成永久性業權者，則該地段作為受私人業權制度所管制。
二、政府將畫清私人業權地段與相鄰公用地段間的界限。

第六條（本地區專用土地）
一、凡不應作為公用或私人業權地段，概屬本地區政府專用地段。
二、受私人業權制度管制之土地，得由本地區政府為指定目的而購置；並將之按用途撥入公用或本地區專用地段。

第七條（空置地段）

一、未經永久性撥入私人業權制度或公用制度的地段，且未有確定其公共或私人性質的用途者，作為空置地段。

二、空置地段列入本地區專用土地；並得撥作公用，或在法律許可之情況下，將之作出批給。

第八條（禁止以久佔或附合方式取得業權）

在公用地段或本地區專用地段，不得以久佔或附合方式取得任何業權。

第九條（本地區對空置地段之權）

本地區對空置地段得：

- A 按照本法律及其他適用法律將之處理；
- B 用作興建樓宇供為設立公共機構及其人員居住之用；
- C 將之用于參與公私合營之企業；
- D 經遵守管制各使用方法之規則後，利用該地段之產物。

第二章 保留地**第一〇條（定義）**

凡地段被取消其一般性使用及佔用，而根據其在制定時所定目的，供作特別用途者，稱為保留地。

第一一條（對象）

- 一、保留地對象通常係空置地段。
- 二、保留地在特殊情況下，亦得包括：本地區專用地段及公用地段，但以不妨礙應遵的特別制度者為限；以及私人業權地段。

第一二條（訂定保留地之方式）

保留地為以法令訂定之，但應遵守都市化或農林利用計畫。

第一三條（全面性及局部性保留）

- 一、保留得為全面性或局部性。
- 二、全面性者，其主要目的為自然的保護；在該地段內不准作任何使用或佔用，但為着科學性質或其他公共利益目的而進行有關保養或開墾者不在此限。

三、在局部性保留地段內，只准許以與訂定此項保留的公共利益之目的並無抵觸的方式使用或佔用。

第一四條（局部性保留情況示例）

例如下列情事，得訂定局部性保留：

- A 建造經濟屋宇；
- B 汲取、引導及分配居民用水及保護有關設備；
- C 設官立或私立衛生場所及為公共衛生目的之其他設備；
- D 設立政府機關；
- E 水力發電及灌溉的利用，包括附近無論連接或不連接的地區而與該項事業之經濟上有關者；
- F 設立或維護綠化區；
- G 港口、機場及公路，包括有關維護及發展地帶；
- H 旅遊用途者；
- I 維護森林。

第一五條（私人物業之列入保留）

- 一、任何私人物業之全部或局部列入保留：只限于為着公共利益而徵用或構成行政使用方可。
- 二、訂定保留的法例，應訂明所進行徵用及有關限制。
- 三、行政性徵用所涉及的私人，有權選擇有關賠償；或以股分持有人身份參予倘有為經營與該項保留有關之業務而組成之公私合營公司。
- 四、公私合營公司之參予將不少於應得賠償價之百分之三十，其餘部分，私人有權以現金收足之。

第一六條（多項保留的共同存在）

各項保留當其目的不相抵觸時，得根據訂定的法例所指配合方式而共同存在。

第一七條（訂定保留的效力）

訂定保留，應不妨礙原有的完全業權或透過臨時性或永久性的批給所給予的權利；但臨時性使用或佔用許可則變為失效。

第一八條（保留地段的畫界）

保留地段之界限，係以地理、地方及地形進行畫分，但亦須以標誌作顯示，使人能完全辨別及認識有關面積。

第一九條（保留的撤消及失效）

- 一、倘維持保留的理由消失時，保留應被撤消；又倘設立保留之法例所定期限告滿，而未經訂定為永久性者，保留即告失效。
- 二、保留之撤消為以法令行之。

第三章 聚居地**第二〇條（聚居地的概念）**

聚居地係指具有某種特徵的居民集結點，而具有以特別法例訂定之某一級別及某一性質之任務者。

第二一條（聚居地的範圍）

一、聚居地係包括市區核心及為確保其擴展而被認為適宜的範圍。

二、倘由于包圍該等聚居地的特徵使用所需要時，將會訂定受佔用專有規則管制的附城區。

第二二條（聚居地的設立）

任何聚居地的設立必附帶訂明供其使用之地段，而以法令辦理之。

第二三條（聚居地的分類）

一、聚居地係根據其發展程度、行政的重要性、所賦予的任務而分類。

二、補充法例將訂定聚居地的設立及分類應遵規則。

第二四條（地圖或簡圖的修正）

聚居地分類的地圖或簡圖，得隨時予以更改或修正，而不妨礙在有關地段原有構成的權利。

第四章 空置地段的分類及佔用條件**第二五條（空置地段的分類）**

- 一、空置地段為着使用起見，分為兩組：
 - A 市區或具有市區利益地段；
 - B 農牧地段。

二、市區或具有市區利益地段係第二一條一款訂定給予聚居地之範圍以及附城區所包括之地段。

三、農牧地段係上述定義不包括之地段。

第二六條(市區或具有市區利益地段之佔用條件)

一、市區或具有市區利益地段之佔用條件為都市化計畫所訂定者；或倘未編制該等計畫時，則為根據有關當局按個別情況而訂定之使用規畫所載者。

二、在上款所指之計畫或規畫未訂明條件的附城區內，將可設立由于其性質不適宜設于市區核心的工商業場所。

第二七條(農牧地段之佔用條件)

農牧地段應供作配合其用途及能力之使用。

第二八條(不得作批給之地段)

一、下列地段不得作批給：

A 屬公用地段；

B 全面性保留的地段；

C 只可透過特別許可佔用的地段；

二、局部性保留地段只限為訂定保留的特別目的而作出批給。

第五章 空置地段的處理

第一節 處理的類別

第二九條(出售、批給及佔用)

空置地段得作：

A 出售；

B 租借方式批給；

C 租賃方式批給；

D 臨時性使用或佔用。

第三〇條(可供出售、租借及租賃的地段)

一、可供出售之地段，係指不足作正常建築用之零碎地段，而與申請人之完全業權相連，且其他業主或相連地段承批人係無可利用者。

二、市區及具有市區利益地段得以租借方式批給。

三、下列地段可作租賃方式批給：

A 供用作農、牧及養魚業之農牧地段；

B 市區及具有市區利益地段。

第三一條(臨時性佔用)

下列地段，透過特別准照，得作臨時性使用或佔用：

A 公用地段，其性質是可容許者；

B 用作經營採石礦的地段；

C 在礦場附近而對其探測或經營所需用之地段；但不得由非礦場專營之人士佔用，且不得超過礦場經營的期限。

D 未經本法例規定，或由于其預定佔用期致使毋須採用另一處理方式，而係供作特殊目的所需之其他任何空置地段。

第三二條(為着公共利益目的之佔用)

一、為着公共利益經已或將來佔用之地段，將為本地區而保留，並由總督命令得交給有關機構；包括具有法人資格之機構；目的使能按照其規定的特別用途而使用。

二、上款所指地段，不論有償或無償，如由第三者佔用，必須為臨時性，且須經總督特別許可。

第二節 可作批給及佔用的面積

第三三條(以租借方式批給面積的限額)

對於市區或具有市區利益之地段，任何個人或團體以租借方式所取得最大限度之面積，在市區為半公頃，附城區則為兩公頃。

第三四條(以租賃方式批給面積的限額)

一、對個人或團體以租賃方式所批給的最大面積：每次不得超過兩公頃，總數不得超過十公頃。

二、引用上款之規定，對批給地段之分類無關。

第三五條(面積的總計)

一、為着第三三及三四條之目的，對於批給與不論其財產制度之夫婦及無工作能力之子女的地段面積包括在內。

二、又凡屬無限或合夥有限公司的股東，當其參予資本額超過百分之五十者，將不被視作公司以外的人士。

第三六條(可佔用面積的限額)

一、領有特別准照臨時佔用之面積，按每一發給個人或團體名義之准照計算，給予作為採石場之用者將不超過一公頃，或其他用途者則為半公頃。

二、上款對採石場所定限額，倘具有充分理由有利于本地區時，得擴大之。

第三七條(面積限額之放寬)

當認為對本地區有利益時，透過特別合約及按個別情況認為適宜之條件下，得例外地以租借或租賃方式佔用超過以上各條所指之面積。

第三八條(連續性批給)

一、以租借或租賃方式之連續性批給新地段，直至達到以上各條所指定之限額為止；而必須受對上次批給改為確定批給所要求之利用加以證明之限制。

二、此項限制不適用於第三七條所指之情況，亦不適用於批給予具有公權之團體、公共或公私合營公司及具有法人權之公共團體。

第三節 對地段取得權利之合法性

第三九條(概則)

一、對地段取得權利或佔用特別許可者，如下：

A 任何國籍之個人或任何國別之團體，但有法定限制者除外；

B 對不動產享有物業權之葡國的公權團體；

C 倘因國際協議之規定，以及無論根據其本身國家或本地區法律而有享受權利資格的具有公權的外籍人士。

二、除有特別法例訂定條件或限制外，凡非葡籍人士，應明確聲明願接受當地法律管制，遵守當局及法院的決定；以及關於批給可能引起之訴訟，放棄任何外國之法定或司法程序。

第四〇條(無償批給)

可以取得無償批給者，只限如下：

A 當地自治機構；

B 法律承認之宗教團體，倘有關地段用作建築廟宇、祀神或舉辦該等團體之救濟及教育活動地點者；

C 公益團體；
D 將地段專為興建其本身成員住宅用之房屋合作社。

第四節 處置地段之職權

第四一條（一般職權）

一、屬總督之職權：

A 全面性或局部性保留之訂定、更改或撤消；
B 核准出售及以租借或租賃方式，批給市區或具有市區利益地段；

C 按可引用之特別規則，無償批給地段；

D 核准更改批給之目的；

E 核准將公用地段撥入本地區專用土地或具有法人權之公共機構的財產內；

F 核准將保留地段撥入本地區專用土地或具有法人權之公共機構；

G 核准全部或局部之分租；

H 核准將公用地段撥入市區及附城區範圍內；
I 對於作為公私合營公司或目的為發展當地之其他機構的參予之空置地，核准將之撥入本地區專用土地或撥與地方自治機構及具有法人權之公共機構；

J 將與公共利益有關之地段，撥與有或無法人權之公共機構，以便該等機構依照特別用途加以利用；

L 核准案卷內關係人之更替，及核准批給所引致有或無償之各種轉移情況；而該等事項，係因合夥或活人之間所作行為而引致應進行者；

M 核准將已全部利用之租賃地段改為租借；
N 以租賃方式將農牧地段批給；
O 核准續期及取消臨時性使用或佔用地段。

二、得授權之職權：

A 前款N及O項所指之職權；
B 案卷內關係人之更替，以及確定性批給因活人間所作行為或身故而引致各種轉移情況之核准。

第四二條（特別職權）

一、對於須特別訂明批給面積之限額、技術及經濟經營之形式，以及利用之一般條件之有關區域之畫分，亦屬總督之權。

二、一經進行前款所指之區域畫分後，所有批給，不論其制度，倘有理由認為可能有申請人之競爭，以及擬達成增加價值之目的時，得預先舉行開投。

第六章 出售、批給及佔用

第一節 出售

第四三條（法律制度）

一、按第三〇條一款所訂之條件出售零碎地段時，免開投。

二、倘在有關合約所訂期限內；或倘無期限時，由投得之日起計三年後；承購人雖有責任而對所購得地段之利用却無作出證明時，該項出售則視為失效。

三、前款所指情況，在已出售地段上所已進行的所有改良物將撥歸本地區所有，而承購人無權取得任何賠償。

第二節 以租借方式批給

第四四條（臨時性及確定性批給）

以租借方式之批給，首先為臨時性，並按其特徵訂定通常不超過五年之期限；而倘在期限內經遵守預先所定之最低限度利用條件，以及地段經確實畫分時，方得改為確定性。

第四五條（法律制度）

一、租借方式批給係受本法律及補充條例、以及有關合約所訂之條件管制。所有未經載明事宜悉依民法可引用部分處理。

二、不得分租及將租借金一次過以代價抵消。

第四六條（使用權之價款及租借金）

一、以租借方式批給時，承批人必須繳付：

A 使用權之價款；

B 租借金。

二、使用權之價款係根據政府將來按地段之位置及批給用途而核准之表計算。

三、使用權價款係以開投所得結果或按照前款所指之表而訂定者。

四、使用權價款係于簽訂臨時批給契約之前一次過繳交者；又倘屬開投時，投承人應以現金或由政府所接納之銀行担保作為按金，以繳付全部使用權價款。

五、租借金係由臨時批給之日起計，並按年上期以現金繳入公庫。

第四七條（開投、免開投情況）

一、臨時性批給係經預先開投者。

二、下列情況免開投：

A 將租賃方式批給改為租借方式；

B 將無償批給改為有償批給；

C 由于原來之臨時批給所引致之情況轉移；

D 不足作正常建築用之零碎地段的批給；而該等地段係與申請人所租借之地段相連，且其他相連地段承批人係無可利用者。

三、屬前款D項情況之地段，只能以租借方式批給。

第四八條（特別條件）

在租借合約內得列入特別條件，目的為慎重維護本地區之利益或第三者之權利。

第三節 租賃方式批給

第一分節 市區或具有市區利益地段

第四九條（臨時性及確定性批給）

以租賃方式之批給，首先為臨時性，並按其特徵訂定期限；倘在期限內遵守預先所定之最低限度利用條件，以及地段經確實畫分時，方得改為確定性。

第五〇條（法律制度）

一、租賃方式係受本法律及補充條例，以及有關合約所訂之條件所管制，且以民法可引用的規定作輔助管制。

二、只限下列情形，方得分租：

A 被承認有利于加速利用所批給的地段時；

B 分租與：曾為着推動及加速利用有關批給之地段，以長期或中期性貸款與承批人之信用機構；倘該等承批人不遵守對貸款人所負責任時。

第五一條（租金）

一、租金應在有關合約載明；且係根據開投結果所得或由總督訂定。

二、租金之計算，係遵照將來政府以補充條例所通過的表所訂明者；而該等表係視乎地段所在區域之經濟情況，以及地段之利用方式或形式而定。

三、租金按年計算，其繳付按補充條例之規定辦理；在該條例內，得訂定按月或提前繳付辦法。

第五二條（租金的修訂）

一、下列情況，得分別修訂租金：

A 當合約所訂之每一期限告滿時；

B 由于批給引致之情況而作全部或局部轉移時；

C 作分租時；

D 當實際更改地段佔用原來指數，或改變建成樓宇各層數之總面積時。

二、本法律實施前所簽訂的租賃合約，于續期時，有關租金應依照續期當時之現行表予以修訂。

第五三條（申駁及採用仲裁）

一、不同意修訂租金之承批人，得于送達之日起三十天內向訂定該項修訂之人士提出申駁。

二、遇有異議時，以三名仲裁人組成之委員會一次過予以解決。其中一名仲裁人由于澳門法區法官指定，其餘分別由批給地段之人士及承批人各指定一人担任。

三、租金係根據仲裁人一致之訂價而定，倘不一致時，則以兩個最接近價格的平均數為準。

四、按照本條規定所修訂的租金，係由修訂之日起計，與申駁期間無關。

第五四條（期限）

一、租賃期應在有關合約訂明，但不得超過二十五年。

二、隨後的續期，每次不應超過十年。

三、為修訂租金起見，得將租賃期或隨後之續期分作數段辦理。

第五五條（開投、硬性免開投情況）

一、臨時性批給係經預先開投者。

二、下列情況免開投：

A 續期；

B 將無償批給改為有償批給；

C 由于前批給所引致之情況轉移；

D 不足作正常建築用之零碎地段的批給；而該等批給係與申請人租賃得來之地段相連，且其他業主或相連地段之承批人係無可利用者。

三、屬上款**D**項情況之地段，只能以租賃方式批給。

四、倘屬開投情況，而當總督認為對本地區之利益適宜時，可不予投承。

第五六條（自由免開投情況）

一、得免開投情況：

A 同時出現下列各項條件者：

(一) 申請面積巨大；

(二) 所計畫之建設對本地區之發展被承認具有重大之利益者。

B 倘申請人係主要為福利目的之團體或房屋合作社，而樓宇專供或主要作其團體成員本人居住之用者；

C 倘申請人屬政府、地方自治機構及行政公共利益團體之人員，不論現職或退休者，而將有關地段專供作建築其本身居所之用時。

二、為發生上款**A**項之效力起見，對申請批給附帶責任的存在，亦在考慮之列；尤其有關填海及填地工程、都市化及衛生化以及將在該處倘有之臨時性建築物遷離為然。

第五七條（關於改為租借方式）

一、以租賃方式批給之地段得全部或局部改為租借方式。

二、下列情況不得改為租借方式：

A 倘超出任何個人或團體以租借方式可獲批之地段面積之最高額；即在市區為半公頃及在附城區為兩公頃時；

B 倘有分租情況存在；

C 倘地段對批給目的未作全部利用。

三、核准改變批給方式之批示，將訂定地段使用權之價格，但該價格不應將所作改良物之價值計算在內，亦不能低于改變時之現行表所載價格。

四、應繳之租借金為改變批給方式當時所採用者。

五、為發生一切有關效力起見，由于改變所引致之租借方式批給，作確定性批給論。

第五八條（特別條件）

在租賃合約內得列入特別條件，目的為慎重維護本地區之利益或第三者之權利。

第二分節 農牧地段

第五九條（法律制度）

農牧地段之租賃，除本分節之規定外，同時受市區或具有市區利益地段之租賃規定之適用部分所管制。

第六〇條（租金）

一、年租為按補充條例所規定一次過繳付。

二、當合約所訂每一段限期告滿或獲批准作其他形式使用時，得修訂租金。

第六一條（期限）

一、租賃期限應在有關合約訂明，並不得超過十五年。

二、每次續期不應超過二年。

三、為發生修訂租金之效力起見，得將租賃期分作數段辦理。

第六二條（開投）

一、臨時性批給係經預先開投者。

二、下列情況免開投：

A 續期；

B 由于前批給因有身故情況所引致之轉移。

三、倘屬開投情況，而當總督認為對本地區之利益適宜時，可不予投承。

第六三條（禁止分租及改為租借）

禁止將批給地段分租及全部或局部改為租借。

第四節 無償批給**第六四條（定義）**

無償批給為租賃方式的特別合約；而承批人免作任何繳付。

第六五條（法律制度）

一、無償批給係受有關特別規則及有關合約的條件所管制，連同對相同目的之租賃適用的規則作補充管制。

二、承批人未經批給人士許可，不得將其權利附加責任或轉移。

第六六條（更改）

一、無償批給得改為有償批給。

二、承批人應由更改當時起繳付由總督依照更改時適用的價目表而定之有關使用權的價款及租借金，或租金。

第六七條（面積的限額）

無償批給地段的面積應以進行有關目的所絕對需要者為限，不得超出本法律所指的限額。

第六八條（失效）

無償批給遇有下列情況時，即告失效。

A 地段使用脫離批給目的者；

B 有關使用不在指定期限內實現者；但倘責任並不歸屬承批人之疏忽，而總督認為理由充分時，則不在此限。

第五節 以准照佔用**第六九條（目的）**

以准照佔用係供用于臨時性使用的地段及認為不適宜設立永久性權利的地段。

第七〇條（法律制度）

以准照佔用為以租賃合約作為基礎，任何一方經于至少六十天前作出預先通知後，得隨時解約。

第七一條（期限）

一、佔用的准照，有效期為一年，倘期滿前六十天內不申請續期即作為無效論。

二、准照的續期得受有關稅率的調整及佔用條件的修訂，作為限制。

第七二條（稅）

佔用稅係于接獲當局有關辦理准照手續的通知書之日起十五天內，到地段所在市的公鈔局以憑單繳納。

第七三條（建築物的本質）

一、在以准照佔用的地段上，只准建有臨時性建築物或設備。

二、在上述地段上，未經特別許可，不得存放不衛生、含毒、不方便或危險物品。

第七四條（取消及廢止）

合約經雙方協議，得在正常效期告滿前予以取消。又或批給人士因對方不遵守合約所載任何一項條件，而由單方面予以廢止。

第七五條（改良物）

佔用人無權取回在地段上所作的改良物；同時不論中止佔用的理由為何，亦無權索取賠償；但應發還其對地段原有有權佔用的有關期間的稅。

第六節 地段的交換**第七六條（交換的可能性）**

本地區空置地段得用以交換私人或公共機構所擁有的地段。

第七七條（方式）

作為交換的地段，將視乎其用途而以租借或租賃或以准照佔用等方式以完全業權制度批給之。

第七八條（法律制度）

地段的交換，係受本節所載的特別規則以及對租借、租賃合約或以准照佔用等適用的規則而與前者無抵觸的條文所管制。

第七九條（所有權的證明）

私人或公共機構應在有關案卷內附同其用以交換地段的所有權證明文件，以及該地段附帶的負擔或責任的證明書。

第八〇條（交換的平衡）

批給人士得將價值大于所征收地段的土地，以交換方式批給；但承批人對於有關差額，須以價款或租金方式繳付。

第七章 畫界**第八一條（批給對象的確定）**

批給對象為在有關案卷內以登記圖則確定，並在地段上畫明界線者。

第八二條（畫界的階段）

畫界將分為臨時性及確定性兩個階段。

第八三條（臨時性畫界）

臨時性畫界係在地段周圍掘坑及在每一角落放置規定標誌，又或在確實批給對象的多角形邊線上放置規定標誌。

第八四條（應考慮的資料）

一、臨時性畫界係以申請人的資料作為根據，並應遵守地段使用方案以及都市規畫或對有關區域所核定地段或整幅地的分畫計畫。

二、倘對第三者的權利或所提出的使用經濟情況有所需要時，得給予批給對象以另一型式或擴展。

三、所畫界的地段，其形狀盡可能屬少邊數的多角形，但以四邊形為優先。

四、臨時性畫界應指出廊路及所批給地段上可能需要建立的其他通道。

第八五條（有資格觀察畫界的人士）

一、地段的申請人、申請批給毗鄰地段的人士、以及所有經證明對有關區內物業或改良物確有權利的關係人，均得觀察臨時性畫界。

二、關係人的召集，應以至少七天前在政府公報刊登以葡文中文繕寫之布告行之。

第八六條（申請人的聲明）

臨時性畫界一經進行後，申請人將獲通知限在七天內對於已進行的畫界，作出是否接納的書面聲明。

第八七條（關於批給申請的公布）

一、申請人的聲明，一經附入案卷內，即將批給申請以布告方式透過政府公報及標貼常貼告示處所，公布周知。

二、上述葡文中文佈告應指出申請人的認別，所申請地段的位置、四至、面積與批給的用途；以及提出申駁期限，該期限為由布告刊登之日起，不得超過三十天。

第八八條（申駁程序）

一、申駁係向總督提出，並交到負責編製及整理地段批給及佔用案卷的機關的辦事處。

二、申駁書應附有：

A 對於所提出的事實或權利可作為根據的一切文件。

B 繳存按金的證明書，該按金額大約相當於將來補充法所載價目表有關該事項所引致的費用。

三、有關按金于申駁得直時即予發還，否則撥歸政府所有。

第八九條（申駁程序的處理）

一、第八七條二款所指的期限告滿後，批給的申請人將獲通知，限由通知之日起十五天內，對有關申駁作出答辯。

二、答辯書內應附一切證明文件。

第九〇條（對申駁的審核）

一、第八八條一款所指的機關對於倫有的一切申駁，應作出報告，隨後將有關案卷送交總督審閱；並由總督以附有理由的批示，決定有關申駁事項。

二、對申駁所作決定，得按一般法律的規定提出上訴。

第九一條（畫界的無效）

臨時性畫界倘基于任何原因致使有關案卷已告終結，或確定性畫界一經進行後，即告無效。

第九二條（確定性畫界）

確定性畫界係在有關地段周圍加上三合土記號或標誌，並對所批給的地段進行足以清楚確定其識別及位置的地形測量工作。

第九三條（應考慮的資料）

確定性畫界應以臨時性畫界及批給案卷內有關續後的更改作為根據。

第九四條（執行時間）

確定性畫界只限于地段使用獲得證明後方予進行，但一定應于臨時性批給轉為確定性批給之前進行方可。

第九五條（執行機構）

臨時性及確定性畫界工作，只限由法律規定負責該等職務的機構的人員執行。

第九六條（批給人士的責任）

倘第三者對有關批給案卷未有提出申駁，又或該等申駁經被批示裁定為不得直而又不能提出上訴時，對於即將批給的地段因畫界而致損害第三者的權益，批給人士不予負責。

第九七條（畫界費用）

一、臨時性畫界及確定性畫界工作為免費者。

二、倘關係人所申請者不屬無償批給時，凡由政府供應的記號及標柱連同運輸及補助等費用，概由關係人承擔；而補助費用將依照補充法所載收費表而定。

第八章 承批人的權利與義務**第九八條（畫界申請人的權利）**

臨時性畫界並無給予畫界申請人對有關地段以任何權利，但足以禁止全部或局部侵佔該範圍之新畫界。

第九九條（計畫或規畫的接納）

承批人必須遵守在批給地段所在區域內所實施的任何計畫或規畫的規定，並遵守合理使用對被批給地段的自然資源所訂定的條件。

第一〇〇條（相連的地段）

承批人應准許相連地段畫界所需進行之掘坑，以及准許在其批給地段範圍內進行鄰近地段的地形測量或包括該地段圖則的繪製必須的輔助工作。

第一〇一條（可使用的廊路）

承批人必須保留在其地段內所有可使用並在有關地圖或案卷內載明的廊路；以及准許其鄰居通過前往其他聚居地或就近交通線；當彼等未有更方便或舒適的其他通道時。

第一〇二條（標誌的保養）

承批人應維持所承批地段的周圍容易辨別；並將承批地段周圍的標誌及有關編號，以及倫在其地段內存有三角測量及水平測量的標誌時，保養良好。

第一〇三條（利用的義務）

在臨時批給期間內，承批人應遵守有關地段的利用之法律及合約之規定。

第一〇四條（利用的定義）

一、最低限度利用係實施批准經營的計畫；或未有此項計畫時，則為有關批給的類別而由合約或章程所規定的使用。

二、當將地段全部使用於可能使用的批給用途時，即視為已完成利用。

三、只限于由承批人所進行的事項，方作為利用。

第一〇五條（利用的程序）

一、為建築市區屋宇所批給的地段，其利用過程：為有關批給文件內所訂明者。

二、倘批給文件內未有載明時，應遵守下列期限：

A 設計圖之遞交——由簽批約之日起三個月內；

B 結構圖之遞交——由通知核准設計圖之日起六個月內；

C 開始施工——由通知核准確定圖則之日起三十天內；

D 完成工程——建築准照所訂定之期限內。

三、不遵守此項期限，承批人將受有關合約所訂定的處分；或倘無訂明時，則每過期一天罰款一百元，限至一百二十天；逾此期限則罰款加倍，但最多限至六十天。

四、設計或結構圖則被拒絕，並不妨碍前款規定期限的計算。

五、本條三及四款之規定，倘承批人所提出的理由被批給人士接納時，則不予實施。

第一〇六條（利用的完成）

一、臨時性批給的地段用作興建住宅或工商業樓宇者，當其已全部完成批准圖則所載建築物的內外工程時，方視作已完成利用。

二、臨時性批給的地段作為農牧使用者，當其批給面積全部已開墾或耕種時，方視作已被利用。

第一〇七條（利用的更改）

一、承批人有權申請更改批給用途，連同更換與批給地段的利用有關的合約條款或補充細則。

二、但該項申請，則由有關批給人士自由審核；而以下列情況作為考慮：

- A 所申請的用途是否可列入與原有目的相同的工、商或混合用途；
- B 所申請的用途對本地區的發展是否有貢獻；
- C 申請承批人已遵守的負擔；
- D 對更改批給用途的申請，是否可能有投機性存在。

三、倘更改批給用途的申請獲准，得將合約內所有條款修訂，並必須按情況修訂有關租金或使用權價款。

第一〇八條（放棄）

得將任何已批給或請求批給的地段放棄，但放棄者在案卷中所剩餘的按金及在該地段所建的改良物即全部喪失，歸批給人士所有。

第一〇九條（減少批給面積）

- 一、農牧地段承批人有權在臨時批給合約簽訂之日起一年期內請求減少批給面積。
- 二、此項申請須附同一幅顯示將來批給地段縮減後的地形簡圖。
- 三、申請批准後，應根據所遞交的地形簡圖，在該地段實施臨時性畫界。
- 四、附帶有更改批給用途之任何減少面積的申請，將不獲批准。

第一一〇條（為公共利益而徵用）

- 一、為公共利益的目的，批給人士得隨時將已批給之地段作全部或局部徵用。
- 二、進行徵用已批給的地段，承批人通常須在最低限度六個月前被通知，徵用者將繳付承批人因需要與應用而建的改良物價值，而在不妨礙該項補償的情況下，倘經承批人同意，得批與以同等法律情況及可能作相同利用之地段，而承批人無任何負擔者。

三、倘對於改良物之價值未能達成協議時，徵用者經檢查及繳存認為應繳款額後，將接收此地段；並繼續進行法律上其他程序來訂定補償。

四、承批人提取繳存的款項，不得作為已自動接納徵用者所估計的補償。

第一一一條（權利的保留）

- 一、在所有的批給，對於礦藏、石礦及水源之權利，必被視為由批給人士所保留。
- 二、但在不妨礙批給人士的權利下，承批人得享用流經批給地段的水源。
- 三、承批人不得阻礙或改變流經批給地段的水流的原方向。

第九章 批給及佔用案卷

第一節 概則

第一一二條（案卷的編製）

地段的批給及佔用案卷的編製及辦理，係由法律所規定賦予該等任務的政府機關進行。

第一一三條（案卷的形式）

- 一、地段批給及佔用案卷得為平常的或特別的。
- 二、特別案卷係用于無償批給、以准照佔用及由本法律明文規定的其他情況。
- 三、平常案卷係用于所有不屬特別案卷的情況。

第一一四條（案卷費）

批給或佔用的案卷及其附件須根據補充法例所訂定的表而繳付案卷費。

第一一五條（印花稅）

- 一、批給或佔用的案卷及其附件免繳印花稅。
- 二、但非政府機關的任何關係人的申請書及申駁書、其有關附件、批給證書及在登記局登記等除外。

第一一六條（負擔的豁免）

無償批給的特別案卷，免繳印花稅、案卷費及其他費用或負擔。

第二節 平常案卷

第一一七條（程序）

平常案卷有下列程序：

- A 批給的申請；
- B 對申請應作出意見的機關或其他人士的報告或意見；

C 將地段臨時畫界，隨後進行或不進行開投；

D 臨時批給；

E 批給證書；

F 在公鈔局及登記局以承批人名義作地段的臨時登記和註冊；

G 利用的證明及確定畫界；

H 確定的批給及登記。

第一一八條（初步申請書）

一、案卷的開始，係由關係人向總督提出申請而引致。

二、除申請人的認別資料外，申請書應載明下列事項：

A 指明面積、四至及任何對地段識別有利的資料；

B 說明批給用途；

C 指出對使用權所出的價格或地段每平方公尺的年租，但絕對不得低於現行表所載的價格；

D 說明以其本人或配偶、無工作能力之子女、及其本人佔有股本額超過一半之無限公司或合夥有限公司等名義所擁有的批給。

第一一九條（附同的文件）

一、批給的申請書，應附同下列文件：

A 地段利用計畫；

B 倘申請人非葡籍人士，聲明放棄其本國法律作依據；

C 地段的登記圖則一式三份。

二、在第五六條一款A項所指情況下，申請書還須用說明及圖則——最低限度為明確註明比例之簡圖——指出工程計畫、進行的分期及最低投資額。

第一二〇條（委任受權人或合法代表）

一、非居住本地區的申請人，應委任受權人或指出代表，而彼等為須居于本地區者；以便接收與案卷及批給有關的通告及其他通知書。

二、絕對不接受以缺乏受權人或代表或因代表的疏忽為根據的任何理由。

三、倘申請人離開本地區而未有委任受權人或指出代表時，與案卷及批給事宜有關的通告、送達及通知書，均透過政府公報辦理，而有關費用由關係人負責；在所訂期限屆滿仍未有申請人或其代表投到時，即將該案歸檔。

第一二二條（報告及意見書）

一、申請書被紀錄入案並補充倘有的缺漏或不合規格事宜後，將作出報告及意見書，其內容主要涉及：

- A 地段適合于擬進行的利用的可能性；
- B 第三者的權利是否存在；
- C 利用案卷內訂定的分期及期限；但須注意所計畫進行的工程的性質及規模；
- D 有必要或適宜附入補充條件者；但須注意批給用途以及維護本地區利益及第三者權利。

二、意見書及報告蒐集後，第一一二條所指之機關對於申請批准與否作出意見，並指出倘批准時該批給應受管制的條件。

第一二二條（批示）

一、案卷將送總督批示。

二、倘無不批准的理由時，總督將着令：

- A 進行地段的臨時畫界；
- B 當認為不應免開投時，即舉行開投。

第一二三條（開投規則）

凡佈告、程序及開投手續須遵守五月十九日第二二七三號立法條例核准之章程或將來公布的其他法例。

第一二四條（批給的決定）

一、地段經過畫界及當未有免除而舉行開投後，案卷送由總督審核；總督即決定此項批給及應遵條件，並訂定臨時性批給的期限。

二、凡認為對本地區利益不適宜或對第三者有損害時，總督得拒絕批給。

第一二五條（送達關係人）

臨時性批給的批示，按個別情況送達出價最高者或申請人，以便於送達之日起二十天期內聲明是否接納該項批給。

第一二六條（送交財政司）

接獲關係人接納的聲明書後，第一一二條所指機關乃將案卷抄本連同開列所有批給條件的公函送交財政司。

第一二七條（繳付價格或繳存保證金）

一、對租借的批給，財政司須于十五天期內將繳付憑單交投承人或申請人，以便在十天內將使用權價款繳付。

二、對租賃的批給，關係人將繳存相當于十二個月租金的現款作為保證金，依上款期限與辦法辦理。

三、批給人士得核准以銀行或其他可接受而足以兌現的担保代替以現款繳存之保證金。

第一二八條（訂立契約）

一、臨時性批給於租借或租賃合約簽定後，即成事實。

二、臨時性批給應于財政司接到有關案卷之日起六十天期內在財政司專用立契官前簽訂。

第一二九條（批給證書）

一、租借或租賃的批給係用從有關的契約抄出的證明書證實。

二、該等證明書在法院內外有充分效力證明地段的認別及在證明書內所說明的情况。

第一三〇條（房屋紀錄及登記）

財政司應主動將該地段在有關市區的房屋紀錄以及在登記局辦理租借或臨時租賃登記，費用由關係人負責。

第一三一條（契約抄本的送交）

於房屋紀錄及物業登記辦竣後，財政司即以契約正式抄本一份，指明該地段的房屋紀錄編號及臨時批給的登記的註明，送交第一一二條所指機關，以便存照。

第一三二條（利用的證明）

一、市區或具有市區利益地段的利用，係透過由承批人出示根據建築總章程之規定而發給的入住或佔用許可而證實；並經在有關案卷內註明後，該許可即交還承批人。

二、倘在市區地段的利用包括有基本結構，該等結構應由三人委員會檢查；該委員會中，一人由承批人指定，另一人為第一一二條所指機關指定，以及第三人由該房屋所屬市的市政廳長指派。

三、農牧地段的利用，係透過由三人委員會檢查而證實；該委員會中，一人由承批人指定，另一人為第一一二條所指機關指定，以及第三人由市政廳長指派。

第一三三條（確定性畫界）

地段的利用經被證實後，第一一二條所指機關，即着令進行批給地段的確定性畫界。

第一三四條（確定性批給的批示）

完成確定性畫界工作後，即將有關案卷送呈總督審閱，並對該地段的確定性批給作出決定。

第一三五條（確定性批給的登記）

臨時性改為確定性批給，應在物業登記局登記，並在有關契約內註改。

第三節 特別案卷

第一三六條（管制規則）

特別案卷係受專有規則所管制，亦受普通案卷的規則作補充管制。

第一三七條（臨時性的佔用）

臨時性佔用係向總督申請，該申請書遞交第一一二條所指機關，並附同地段使用計畫；又鑒于其重要性或性質認為毋須作該計畫時，即須列明該地段；供作何用途、有關說明及地形簡圖。

第一三八條（報告）

對申請書須作出報告，其內容主要涉及：

- A 地段是否適合擬進行的利用；
- B 第三者的權利是否存在；
- C 認為有必要或適宜增訂的補充條件。

第一三九條（佔用的決定）

案卷將送呈總督批示，總督對該項佔用及佔用須遵守條件作出決定。

第一四〇條（佔用證書）

佔用係憑許可證實。

第一四一條（無償批給）

一、無償批給之申請，係向總督提出者。申請人倘係團體性組織時，須附同通過申請的會議錄正式抄本；又倘由應具有章程的團體申請時，則須附加其章程一份。

二、在無償批給案卷，有關地段係不需先經開投而批給者。

第十章 案卷關係人的更換及批給引致情況的轉移

第一四二條（決定性因素）

案卷關係人的更換及批給所引致情況的轉移，得因下列事情而進行：

- A 合夥；
 - B 由活人與活人之間無償或有償的更換或自願轉移；
 - C 法院執行裁定；
 - D 因死亡而承繼。
- 第一四三條（許可的需要）

- 一、案卷關係人的更換及批給引致情況的轉移，必須預先獲得批給人士的許可。
- 二、案卷關係人更換及批給引致情況的轉移，倘需要許可而不獲批准，即行作廢，並無任何效力。
- 三、不需許可：

- A 倘屬死亡而承繼的情況的更換或轉移；
- B 以租借方式的確定性批給所引致情況的轉移。

第一四四條（佔用制度）

- 一、以准照佔用案卷內的申請人不得更換。
- 二、以准照佔用所引致的情況不得轉移。
- 三、准照持有人得放棄其准照以利于於第三者，但該第三者是否被接納，將由有關方面自由審核；並為着發生一切效力，新持有人的情況被視作來自原有者。

第一四五條（無償批給制度）

在無償批給案卷內，關係人不得更換，但當該批給轉為有償後，批給所引致情況的轉移，得被許可。

第一四六條（農牧地段批給制度）

農牧地段的批給，須遵守下列事項：

- A 案卷內關係人的更換，不准由活人與活人之間進行。
- B 批給引致情況的轉移，因承租人的死亡得被許可；因法院執行裁定亦得被許可；
- C 在農業用途的租賃，有關承租人的承繼人只能有權保留此項批給直至已種植的農作物完全被利用所不可免的期限為止。

第一四七條（租賃的特殊性）

- 一、基于第五六條一款C項免開投批給租賃所引致情況的轉移，未經先將租賃轉為租借時，不被許可。
- 二、上款之規定不引用于轉移給政府、地方自治機構及公共利益團體的現職或退休職員。

第一四八條（更換或轉移的禁止）

當有關案卷或批給的案卷費、租借金、地租及各種稅項等未清繳時，不准更換或轉移；又或有跡象顯示此等更換或轉移具有投機性，亦不獲准。

第一四九條（更換及轉移的限制）

一、更換或轉移須受本法律對於個人或團體可擁有批給面積的限制，亦受到依法取得地權的法律限制。

二、法院執行裁定或因死亡而承繼者除外。

第一五〇條（活人之間的更換）

一、活人之間的案卷關係人的更換，應由所有有關者申請。

二、申請書經第一一二條所指機關作出報告後，由有資格核准批給的人士自由審核。

三、當許可的批示傳達後，更換即作為實現。

第一五一條（因死亡的更換）

一、因承繼而更換，應由承繼人中任何一人于關係人死亡之日起九十天內申請，否則有關案卷即行歸檔。

二、申請書須附同案卷關係人死亡證及證明書，證明已辦理析產案或會向立契官公署請求承繼人資格的證明。

三、有充分理由時，上款所指之文件得事後加入有關案卷內，但期限絕對不得超過六個月。

第一五二條（更換的期間）

案卷關係人的更換只限在進行臨時畫界後至簽訂臨時批給合約前獲許可。

第一五三條（活人之間的轉移）

一、批給引致情況的轉移，應由受方申請。

二、除有充分理由外，下列情況的轉移不被准許：

- A 當未有遵守利用地段期限時；
- B 當實施的工程非依已核准工程計畫規定而進行者；
- C 當地段利用非依有關合約規定以及未有按照訂定辦法而發展或實現者。

三、當有跡象顯示此項案卷關係人的更換或批給情況的轉移具有投機性者，則不予准許。

第一五四條（許可的批示）

一、在臨時性批給，許可的批示須指明新承批人應遵條件，尤其是有關地段利用期限。

二、在確定性批給，許可的批示倘有需要時應訂定適時的租值，在立契處簽訂契約之日起計算。

第一五五條（一般性許可）

一、市區或具有市區利益地段租賃所引致情況轉移的許可，當同時具備下列條件時，得在有關合約作一般性許可：

- A 當地段已利用至足以使臨時租賃全部或局部改為確定性租賃時；
- B 租賃目的係作建築樓宇者，當該等樓宇由獨立單位組成而為分層方式及得屬於不同業主者。

二、上款B項所指樓宇，在入住或佔用許可證內應說明每個獨立單位的虛擬分佔部分。

三、倘一般性許可已批准而保留調整租值之權時，未經作出有關批示之前，不得辦理轉移。

第一五六條（因死亡而轉移）

一、批給轉移的情況因死亡而引致時，應由承繼人中任何一人依第一五一條所訂期限及辦法申請。

二、在確定性批給而不遵守上款之規定，可能引致承批人的承繼人須繳相等於雙倍租值的罰款，係以每天計算，但總額絕對不得低於五百元。

三、在臨時性批給，倘由承批人死亡之日起，一年期內未經在法院或以外辦理分產，其責任係屬於承繼人時，除本條所指罰款外，該批給地段及在期內所進行改良物悉歸批給人士所有，承繼人無權索取任何賠償或補償。

第一五七條（在法院案卷所作更換及轉移）

一、引致活人與活人之間作更換或轉移的訴訟案，當未經關係人申請或直接向官方給予許可的批示前，將不作出裁定。

二、前款所指許可，倘法庭裁定應引致上述更換或轉移的法律行為不得直時，將失效。

第一五八條（立契官的義務）

一、當有關合約獲得一般性許可或經繳驗准許轉移的批示的正式抄本後，立契官方得作出使批給引致情況轉移的立契。

二、當轉移許可附有須接納新租值的條件時，立契官應要求提供證明書證明已繳存相當于十二個月經調整之租值之保證金。

第一五九條（承繼人或共有人的分割）

倘地段有必要分割與承批人的承繼人，或倘共有人中任何一人提出分割時，須遵守下列事項：

A 倘關係人經達成協議，而物質上的分割係有可能時，須向批給人士提出申請；

B 倘分割足以形成不適于批給用途的零碎地段時，不予批准；

C 未能達成協議時，無論在物質上有無可能分割，該案卷均須依民事訴訟法之規定辦理。

第一六〇條（許可作廢）

臨時性及確定性批給引致情況轉移的許可，由有關批示送達之日起，前者經過九十天，後者經過一百八十天後，許可的效力即行作廢。

第一六一條（合夥）

一、當在存有的情況構成共有權，而申請人或承批人包括在內者，即作為合夥。

二、無償批給不得為合夥。

三、合夥須遵守活人之間更換或轉移的法定條件。

第一六二條（轉移的證明）

一、批給引致情況而為活人之間的轉移，無論為有償或無償者，係由財政司專用立契官所立契約或法院的裁定證實。

二、批給引致情況而為因死亡的轉移，係由法院裁定或立契官公署承繼人資格證明書證實。

第一六三條（轉移的登記）

活人之間或因死亡而承繼的轉移，在登記局的登記係由關係人主動辦理。

第十一章 案卷批給的終止

第一六四條（申請的不批准）

一、倘有下列情況，批給的申請不獲批准，而將有關案卷歸檔：

A 當申請人或其代表人不遵守本法律及其他補充法例之規定，而其違犯足以引致不獲批准者；或在訂定期間內不遵守已被通知之義務；

B 當全面反對其申請之申駁被裁定得直。

二、凡所提出的反對須經民事裁判者，總督將命令有關部門或當事人雙方循此項案件辦理；而將有關批給案卷暫停進行，聽候最後裁定。

三、本條一款A項所指情況，倘存有按金餘額，撥歸公庫所有；以及同款B項所指情況，該項餘額于扣除案卷費及手續費後歸還申請人；但以未有證明被認為不合理的畫界係由其本人蓄意造成者方可，否則撥歸公有。

第一六五條（案卷歸檔）

一、倘有下列情況，批給案卷即行歸檔：

A 案卷未經有關人士許可而作關係人的更換；

B 批給申請的放棄。

二、下列情況被視為放棄申請：

A 申請人不參與有關地段的開投；

B 申請人或投承人不遵守第一二七條一及二款之規定；

C 申請人或投承人不在訂定期限內簽訂批給合約。

第一六六條（臨時批給的失效）

一、當將批給地段用于與批給用途有異者而未經批給人士許可或發生任何下列情況而應由承批人負責時，租借的臨時批給即告失效：

A 不在合約訂定期限及條件或合約未有載明而滿第一〇五條三款所訂加重罰款繳交期限內不將地段利用；

B 中止利用達合約所規定期間或合約未有載明時而中斷利用超過訂定實現期限的一半。

二、市區或具有市區利益地段的臨時租賃，倘有前款所指任何情況之一，以及違犯分租的禁止或未經預先獲得許可而分租，即告失效。

三、倘有下列情況時，農牧地段的臨時租賃即告失效：

A 在批給後六個月內或合約訂定期限內未有開始利用；

B 連續中止利用超過十二個月；

C 更改批給用途或不遵守合約內有關經營計畫的條件；

D 未經預先獲得許可或在禁止情況下分租。

第一六七條（失效的宣告）

失效係由總督以批示宣告，並在政府公報頒布。

第一六八條（失效的後果）

租借的失效一經宣告，則批給地段與在地段上經進行的任何改良物，將撥歸批給人士所有；又承批人由保有租借之日起而不加利用的期間，將按年沒收其使用權價款二十分之一，餘額則發還承批人。

第一六九條（取消租賃合約）

一、當有下列情況時，批給人士得單方面取消租賃合約：

A 在合約或法定期間內不繳租金；

B 擅自更改批給用途；

C 違犯在合約內已訂明作此處罰之義務

第一七〇條 (取消的宣告)

取消係由總督以批示宣告，並在政府公報頒布。

第一七一條 (農牧地段租賃的終止)

農牧地段租賃合約得由批給人士或承批人在原定期限或任何續期告滿時終止，只須透過最低限度一年前送達或書面通知便可。

二、批給人士終止合約後，承批人有權：

A 在不損害該地段的經濟價值下，拆除在地段內所建的改良物；

B 對因需用而建的改良物索取賠償。

第一七二條 (農牧地段租賃期滿)

一、由法例或協議訂定農牧地段租賃不再續期或至某時間即告完結，在合約有效期屆滿時，承批人只能有權在批給地段內拆除不影响該地段經濟價值的改良物。

二、其他改良物歸批給人士所有；而毋須給予任何賠償。

第一七三條 (改良物)

一、在本法律所指對於有賠償及拆除權利的改良物，只限有關在合約有效期或任何續期內在批給地段上所作出的改良物，而不論由現在或前任承批人所進行者。

二、第一六九條及一七〇條所指制度，倘與關於改良物的賠償及拆除所協定的條件不一致時，將不以該項制度為主。

三、本法律第一一〇條適用於訂定改良物的價值及賠償的支付。

第一七四條 (勒遷)

一、當發現有下列情況時，對承批人之勒遷，係由總督以批示着令執行：

A 批給被宣告失效；

B 租賃合約被宣告取消；

C 合約中止或不再續約，而不遷離該地段。

二、該項勒遷係屬行政性者。

第一七五條 (以准照佔用的停止)

臨時性佔用的准照，當有下列情況時即行停止：

- A 在訂定期間內不開始利用；
- B 利用被中斷超過有關准照許可的期限；
- C 合約訂定的關係已消失。

第十二章 紀錄、物業登記及執行機構**第一節 紀錄****第一七六條 (地段的界限)**

地段的界限係透過紀錄而辦理，該項紀錄受特別法例管制。

第一七七條 (私人的義務合作)

由負責組織與調整紀錄的人員要求，業主、承批人及佔用者應：

A 交出文件證明對於地段之權利；

B 在現場指出地段的界限；

C 當未有界限時，協助訂定該項界線。

第一七八條 (糾紛)

倘在執行紀錄的過程，有提出異議時，而糾紛者之間未能解決，同時秉公人所提出妥協方案又不被糾紛者接受；即應將因異議所引致的案卷，連同該事故發生的有關報告，一併送地段紀錄部門，以便研究及解決。

第二節 物業登記**第一七九條 (須登記事項)**

須登記事項：

A 臨時性批給；

B 確定性批給；

C 批給引致情況的轉移。

第一八〇條 (關於第三者的反對)

任何須要登記的行為，只限于辦理有關登記後方能對第三者發生效力。

第一八一條 (必須的通知)

物業登記局對於批給地段有關的確定登記的一切行為，須通知第一一二條所指的機關。

第三節 執行機構**第一八二條 (畫界及檢查組)**

一、在第一一二條所指出的機關設有畫界及檢查組，其任務為：

A 執行臨時性及確定性畫界；

B 檢查已被申請批給的地段，目的為查明有關向其提出的問題，並作出報告；

C 檢查批給及佔用地段的利用；

D 緝查及呈報不合法佔用及本法律所指的其他違例。

二、為使本條一款D項發生效力起見，任何地段不論其法律情況為何，不得阻止該工作組的人員進入。

第一八三條 (公共機關的義務合作)

在執行有關登記及批給案卷的任務時，公共機關應向第一一二條所指機關提供其所索取的解釋及協助。

第一八四條 (初步起案)

一、第一八二條所指工作組人員在執行其任務時，對於不遵守其合法命令或違犯本法律的任何規定，有權作出初步起案。

二、初步起案具有刑事訴訟法所指的資料、目的及價值。

第一八五條 (扣押的通知)

為着維護本地區權利起見，對於農牧、市區或具有市區利益地段承批權的扣押，應通知法院的檢察官。

第一八六條 (選擇權)

倘因催繳欠公庫的租借金、租金及其他稅項的追收案而將批給權公開開投時，檢察官應提出第一次明喊所訂的最低款額，而底價不能少于所欠款額或由總督訂定的其他限額。

第十三章 處分**第一八七條 (臨時性畫界的欺詐)**

凡地段畫界者倘蓄意對於地段的法定情況提供偽造資料，或將別的合法界限標誌遷移、更換或藏匿，將按情況受刑法第四四五條及四四六條之處分。

第一八八條（擅取及濫用）
凡擅取或濫用在已被批給或佔用地段內屬於本地區所有的任何價值物，將受刑法第四五三條之處分。

第一八九條（損毀）
凡損毀或破壞在已被批給或佔用地段內屬於本地區所有的任何價值物，將受刑法第四七二條之處分。

第一九〇條（裁判的效力）
承批人因擅取不動產、拔除標誌、欺詐性畫界以及移動、濫用、蓄意損毀屬於本地區所有的價值物而構成刑事案致被判處時，嗣後對空置地段將不能取得任何權利或地段之佔用許可。

第一九一條（罰款）
一、有下列情況時，處以五百元至五千元不等的罰款，再犯時加倍處罰：
A 蓄意或惡意佔用本地區空置地段；

B 蓄意不遵守本法律第一〇〇條及一〇二條之規定。

二、當佔用未有預先以書面向第一一二條所指機關或當地行政機關查詢地段情況時，即推定為有蓄意或惡意存在。

第十四章 最後及過渡性規則

第一九二條（本法律實施于已進行的情況）

將本法律實施于頒布前已進行的情況時，須遵守下列各條之規定。

第一九三條（佔用及批給案卷）

一、當以准照佔用案卷及批給案卷仍未作出臨時批給時，本法律之規定將引用于本法律生效後所進行之一切行為。

二、倘在本法律生效後所發生的行為，需要修改在案卷內已進行的行為時，有關機關應設法將此項修改限于最低限度而不可免的情況，並使關係人受的損失減至最低。

第一九四條（以准照的佔用）

本法律實施前已核准以准照佔用，須改受本法律之管制，但毋須更換其證書。

第一九五條（臨時性的批給）

本法律實施前已作出的臨時性批給，須改受本法律之管制，但保留下列事項：

A 倘以前的法例未有訂定行使某一權利或執行某一義務之期限，而現在有訂定期限時，此項期限由本法律實施之日起開始計算。
B 倘以前的法例所訂定的期限已在執行中，而本法律對該期限有所修改時，應引用最長的期限；

C 承批人的權利與義務須立即受本法律的管制而並不妨礙有關合約內所訂明者；
D 倘以前訂定地段利用的期限已告滿，但承批人有未完成的責任時，將執行第一〇五條三款及第一六四條之規定。

第一九六條（舊有租賃的期限）

第五四條之規定，將不影响本法律生效前的租賃或其續期而超出該條文之期限者。

第一九七條（舊有的確定性租賃）

一、確定性租賃的現承批人，應由本法律實施之日起六個月期限內聲明：至賃期或合約告滿此一期間，其租賃將選擇受以前法例或本法律之管制。
二、倘無作出前款所指任何聲明時，即作為承批人選擇訂立有關合約當時的法律。

第一九八條（臨時紀錄手續的更改）

一、租賃批給引致情況的轉移，因發生疑問所作出的臨時紀錄，由于法定期限已滿仍未向登記局申請作批給許可的註改而告失效者，即視為已續期；但該臨時紀錄得維持至一年，由本法律實施之日起計算。
二、未失效的租賃批給所引致情況轉移的臨時紀錄，而又未向批給人申請批給許可的註改者，亦得維持此項情況至一年，由本法律實施之日起計算。

三、本條一及二款所訂一年期告滿後，以上各款所指的臨時紀錄即告失效。

四、如已續期的紀錄或本條二款所指的紀錄失效，而該失效係由于承批人之過失而引致者，則按過失之嚴重性，承批人將受罰款之處分，款額為不少于一年之現行租金而又不超過澳門幣一萬元。

第一九九條（聽取諮詢會意見）

為執行第四一條一款A至H項所指之職權，必須聽取諮詢會的意見。

第二〇〇條（紗紙契）

隨着總督在適當時間所送交的法律提案，對於已存在的以通常被稱為紗紙契的文件進行交易的地段，立法會將訂定有關的法律制度。

第二〇一條（補充條例）

總督在適當時間將頒布執行本法律所需之法例。

第二〇二條（撤消）

撤消與本法律抵觸的一般與特別條例。

第二〇三條（將來的修訂）

本法律將來的修訂，係以更換、刪除及必要的補充等方式列入適當的部分內。

於一九八〇年五月十二日通過

立法會主席 宋玉生

於一九八〇年六月廿日頒布

着頒行

總督 伊芝迪

Portaria n.º 256/80/M

de 20 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Obra das Mães, para o ano económico de 1981;
Ouvindo o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas *b)* e *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário da Obra das Mães, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$235 000,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 11 de Dezembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Orçamento ordinário da Obra das Mães, relativo ao ano económico de 1981

Cap.ºs	Grupos	Art.ºs	Designação da receita	Importâncias	
				Por artigos	Por capítulos
RECEITA ORDINÁRIA					
4.º			<i>Receitas correntes:</i> Rendimentos de propriedade:		
	3		<i>Juros — Outros sectores:</i>		
		1.º	— Juros de depósitos bancários	\$ 300,00	\$ 300,00
5.º			Transferências:		
	1		<i>Sector público:</i>		
		2.º	— Subsídios ou donativos do Estado ou de outras entidades públicas	\$ 144 000,00	
	3		<i>Outros sectores:</i>		
		3.º	— Subsídios ou donativos de organismos privados	\$ 5 000,00	\$ 149 000,00
7.º			Venda de serviços e bens não duradouros:		
	10		<i>Diversos — Outros sectores:</i>		
		4.º	— Produto de festas, espectáculos e rifas	\$ 50 000,00	
		5.º	— Outros rendimentos das iniciativas da Obra	\$ 10 000,00	\$ 60 000,00
8.º			Outras receitas correntes:		
		6.º	— Quotização das associadas	\$ 4 690,00	
		7.º	— Receitas eventuais e não especificadas	\$ 10,00	\$ 4 700,00
13.º			Receitas de capital:		
			<i>Outras receitas de capital:</i>		
		8.º	— Saldos das contas de anos findos	\$ 21 000,00	\$ 21 000,00
<i>Total</i>					\$ 235 000,00

Cap.º	Art.ºs	N.ºs	Designação da despesa	Importâncias	
				Por números	Por artigos
Único			DESPEZA ORDINÁRIA		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1.º		<i>Remunerações diversas — Em numerário:</i>		
		1	Ao encarregado do expediente e da contabilidade	\$ 4 800,00	
		2	A um empregado da Obra	\$ 2 040,00	
					\$ 6 840,00
	2.º		<i>Bens duradouros:</i>		
		1	Material de educação, cultura e recreio	\$ 3 000,00	
		2	Equipamento de secretaria	\$ 500,00	
					\$ 3 500,00
	3.º		<i>Bens não duradouros:</i>		
		1	Consumos de secretaria	\$ 1 200,00	
					\$ 1 200,00
	4.º		<i>Conservação e aproveitamento de bens</i>		\$ 500,00
	5.º		<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>		
		1	Encargos próprios das instalações	\$ 3 000,00	
		2	Comunicações	\$ 2 000,00	
		3	Publicidade e propaganda	\$ 3 000,00	
		4	Encargos não especificados	\$ 500,00	
					\$ 8 500,00
	6.º		<i>Transferências — Instituições particulares:</i>		
		1	Creche de S. João		\$ 68 000,00
	7.º		<i>Transferências — Particulares:</i>		
	1	Subsídio para fins escolares e bolsas de estudo	\$ 8 000,00		
	2	Donativos para as festividades do Natal e Ano Novo Chinês	\$ 15 400,00		
	2	Outros subsídios	\$ 122 460,00		
				\$ 145 860,00	
8.º	—	<i>Outras despesas correntes:</i>			
	1	Rendas de prédios	\$ 600,00		
				\$ 600,00	
			<i>Total</i>	\$ 235 000,00	

Obra das Mães, em Macau, aos 26 de Agosto de 1980. — A Direcção. — Presidente, *Maria Mariana de Melo Egídio*. — Vice-Presidente, *Olaida Morais Alves*. — Tesoureira, *Helena Maria Monteiro Rodrigues*. — Vogais, *Ip Kit Kuan* — *Cecília Liz* — *Leticia Maria da Silva*.

Portaria n.º 257/80/M
de 20 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário do Montepio Oficial de Macau, para o ano económico de 1981;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, o orçamento ordinário do Montepio Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$1 323 950,00 e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 11 de Dezembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Orçamento ordinário do Montepio Oficial de Macau, relativo ao ano económico de 1981
Orçamento da receita

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação da receita	Importâncias	
				Por artigos	Por capítulos
			RECEITA ORDINÁRIA		
			Receitas correntes		
3.º	2		<i>Taxas, multas e outras penalidades:</i>		
			Multas e outras penalidades:		
		1.º	Multas diversas	—	—
4.º	3		<i>Rendimentos de propriedade:</i>		
			Juros — Outros sectores:		
		2.º	Juros de empréstimos	\$ 84 000,00	\$ 84 000,00
5.º	1		<i>Transferências:</i>		
			Sector público:		
		3.º	1% sobre as rendas contratuais dos exclusivos (D. L. n.ºs 283 e 1 496, de 21-3-1933 e 4-7-1961):		
			a) Jogos de fortuna ou azar	\$ 467 350,00	
			b) Lotarias C. P. S.	\$ 4 800,00	
			c) 1% sobre o exclusivo dos galgos	\$ 17 500,00	
			d) Exploração da Pelota Basca	\$ 15 000,00	
			e) Corridas de Cavalos a trote	\$ 45 000,00	
				\$ 549 650,00	
		4.º	0,5% sobre as receitas orçamentadas do Leal Senado de Macau (D. L. n.º 1 782, de 14-12-1968)	\$ 130 000,00	
		5.º	0,5% sobre as receitas do Instituto de Acção Social de Macau (D. L. n.º 1 782, de 14-12-1968)	\$ 15 000,00	
					\$ 694 650,00
7.º	1		<i>Venda de serviços e bens não duradouros:</i>		
			Rendas de habitação:		
		6.º	Rendas de prédios urbanos	\$ 390 000,00	
	10		Diversos — Outros sectores:		
		7.º	Emolumentos diversos	\$ 100,00	
					\$ 390 100,00
8.º	1		<i>Outras receitas correntes:</i>		
		8.º	Compensação de aposentação	\$ 10 000,00	
		9.º	Pensões de sobrevivência	\$ 4 000,00	
		10.º	Contribuição para os encargos de assistência aos funcionários	\$ 1 200,00	
		11.º	Receitas eventuais e não especificadas	\$ 10 000,00	
		12.º	Quotização dos associados para pensões de aposentação ou invalidez e pensões de família	\$ 130 000,00	
					\$ 155 200,00
			<i>Total</i>		\$1 323 950,00

Tabela de despesa

Capítulo	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias	
				Por números	Por artigos
Único			DESPEZA ORDINÁRIA		
			Despesas correntes		
	1.º		<i>Vencimentos e salários:</i>		
		1	Vencimentos	\$ 154 170,00	
		2	Salários do pessoal dos quadros	\$ 17 400,00	
		3	Salários do pessoal eventual	\$ 40 000,00	
		4	Duplicação de vencimentos	\$ 1 000,00	
					\$ 212 570,00
	2.º		<i>Gratificações certas e permanentes:</i>		
		1	Ao presidente	\$ 7 200,00	
		2	Ao secretário	\$ 2 400,00	
					\$ 9 600,00
	3.º		Horas extraordinárias		\$ 1 000,00
	4.º		Abono para falhas (ao tesoureiro)		\$ 720,00
	5.º		Senhas de presença		\$ 7 500,00
	6.º		Subsídio de residência		\$ 6 000,00
	7.º		Vestuários e artigos pessoais — Compensação de encargos		\$ 100,00
	8.º		Subsídio de família		\$ 4 800,00
	9.º		Subsídio de férias		\$ 18 445,00
	10.º		Subsídio de Natal		\$ 26 491,00
11.º		<i>Remunerações diversas — Previdência Social:</i>			
		Para assistência aos funcionários referida nos artigos 305.º e 306.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino		\$ 40,00	
12.º		<i>Classes inactivas:</i>			
		Pensões concedidas:			
	1	Aos sócios aposentados ou inválidos	\$ 350 000,00		
	2	Às famílias dos sócios falecidos	\$ 250 000,00		
				\$ 600 000,00	
13.º		Pensões a conceder:			
	1	Aos sócios aposentados ou inválidos	\$ 14 000,00		
	2	Às famílias dos sócios falecidos	\$ 13 000,00		
				\$ 27 000,00	
14.º		Aposentações:			
	1	Pensões de aposentação ao pessoal	\$ 100 000,00		
	2	Pensões de sobrevivência	\$ 500,00		
				\$ 100 500,00	
15.º		Dotes a conceder nos termos dos Estatutos		\$ 1 000,00	
16.º		Subsídios para funerais.....		\$ 1 000,00	
17.º		<i>Bens duradouros:</i>			
	1	Equipamento da secretaria		\$ 10 000,00	
18.º		<i>Bens não duradouros:</i>			
		Consumo da secretaria		\$ 10 000,00	
19.º		Conservação e aproveitamento de bens		\$ 20 000,00	
		<i>A transportar</i>		\$1 056 766,00	

Capítulo	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias	
				Por números	Por artigos
Único	20.º		<i>Transporte</i>		\$1 056 766,00
			<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>		
		1	Encargos próprios das instalações	\$ 15 000,00	
		2	Encargos com a saúde	\$ 18 000,00	
		3	Comunicações	\$ 1 100,00	
		4	Encargos não especificados	\$ 2 000,00	
					\$ 36 100,00
	21.º		<i>Outras despesas correntes:</i>		
		1	Prémio de seguro contra risco de incêndio dos prédios do Montepio	\$ 16 000,00	
		2	Restituição de rendimentos indevidamente cobrados	\$ 20 000,00	
	22.º	3	Despesas eventuais e não especificadas	\$ 100,00	
					\$ 36 100,00
	23.º		Despesas de anos findos		\$ 21 744,00
				Despesas de capital	
	24.º		<i>Passivos financeiros:</i>		
	1	Amortização do adiantamento de \$870 000,00, concedido pelo Governo através dos Serviços de Finanças (4.ª anuidade)		\$ 145 000,00	
25.º		Saldo orçamental		\$ 28 240,00	
			<i>Total</i>	\$1 323 950,00	

QUADRO N.º 1

Pessoal do quadro aprovado por lei

Unidades		Cargos	Grupos	Vencimento mensal	Total anual	
No quadro	Dota-das				Individual	Por classes
1	1	Primeiro-oficial	L	\$ 2 270,00	\$ 27 240,00	\$ 27 240,00
1	1	Tesoureiro	N	\$ 2 030,00	\$ 24 360,00	\$ 24 360,00
1	—	Segundo-oficial	N	—	—	—
1	1	Terceiro-oficial	Q	\$ 1 760,00	\$ 21 120,00	\$ 21 120,00
3	3	Aspirantes	S	\$ 1 600,00	\$ 19 200,00	\$ 57 600,00
1	1	Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.....	U	\$ 1 450,00	\$ 17 400,00	\$ 17 400,00
8	7					
		Diurnidades				\$ 147 720,00
						\$ 6 450,00
						\$ 154 150,00

QUADRO N.º 2

Pessoal assalariado

Unidades		Cargos	Grupos	Salário mensal	Total anual	
No quadro	Dota-das				Individual	Por classes
1	1	Servente de 1.ª classe	Y	\$ 1 300,00	\$ 15 600,00	\$ 15 600,00
		Diurnidades				\$ 1 800,00
						\$ 17 400,00

Macau, Sala das Sessões do Montepio Oficial de Macau, aos 28 de Agosto de 1980. — A Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*, presidente. — *Fernando Marino do Espírito Santo Dias*, vogal. — *Telmo da Conceição Sequeira*, vogal. — *José da Cunha Amorim*, vogal. — *Flávio Cosme da Silva Antunes*, vogal. — O Secretário, *José Higino de Jesus César*.

Portaria n.º 258/80/M

de 20 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o orçamento ordinário da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, para o ano económico de 1981;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. É aprovado e posto em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do artigo 571.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o orçamento ordinário da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, relativo ao ano económico de 1981, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Direcção, sendo as receitas calculadas em \$ 4 040 715,00, e as despesas em igual quantia.

Governo de Macau, aos 11 de Dezembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Orçamento ordinário da Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, relativo ao ano económico de 1981

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação da receita	Importâncias	
				Por artigos	Por capítulos
			Receita ordinária		
			<i>Receitas correntes:</i>		
4.º			Rendimentos da propriedade:		
	5		Dividendos — outros sectores		
		1.º	Dividendos das acções		\$ 300 000,00
5.º			Transferências:		
	1		Sector público		
		2.º	Subsídios ou donativos do Estado	\$ 450 000,00	
		3	Outros sectores		
		3.º	Subsídios ou donativos de outras entidades.....	\$ 127 244,00	
					\$ 577 244,00
			Receitas de capital		
13.º			Outras receitas de capital:		
		5.º	Saldo das contas dos anos findos		\$3 163 471,00
					\$4 040 715,00

Capítulo	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias	
				Por números	Por artigos
Único			<i>Transporte</i>		\$ 905 695,00
	2.º		Gratificações certas e permanentes		\$ 31 800,00
	3.º		Horas extraordinárias		\$ 35 000,00
	4.º		Subsídio de férias		\$ 60 000,00
	5.º		Subsídio de Natal		\$ 60 000,00
	6.º		Remunerações por serviços auxiliares		\$ 7 000,00
	7.º		Remunerações diversas — Previdência Social		\$ 70 000,00
	8.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio.....	\$ 50 000,00	
		2	Material fabril, oficial e de laboratório	\$ 300 000,00	
		3	Equipamento de secretaria	\$ 30 000,00	
		4	Outros bens duradouros	\$ 10 000,00	
					\$ 390 000,00
	9.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	\$ 50 000,00	
		2	Consumos de secretaria	\$ 3 000,00	
		3	Outros bens não duradouros	\$ 15 000,00	
					\$ 68 000,00
	10.º		Conservação e aproveitamento de bens:		
			a) Imóveis	\$ 1 000,00	
			b) Móveis	\$ 30 000,00	
					\$ 31 000,00
	11.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	\$ 10 000,00	
		2	Comunicações	\$ 16 310,00	
		3	Encargos não especificados	\$ 3 000,00	
					\$ 29 310,00
	12.º		Outras despesas correntes:		
		1	Custas do Tribunal Administrativo	\$ 450,00	
		2	Seguro de prédios	\$ 300,00	
		3	Pagamento do seguro de viaturas	\$ 600,00	
		4	Visitas escolares, festas escolares e outras actividades culturais, recreativas e desportivas	\$ 20 000,00	
					\$ 21 350,00
			Despesas de capital		
	13.º		Investimentos:		
		1	Material de transporte..		\$ 35 000,00
	14.º		Saldo orçamental		\$2 293 560,00
					\$4 040 715,00

Associação Promotora da Instrução dos Macaenses, em Macau, aos 30 de Setembro de 1980. — A Comissão Directora, *Edmundo de Senna Fernandes — Eduardo Celestiano dos Santos Atraca — Frederico Nolasco da Silva — Nuno de Senna Fernandes — Alberto Rosa Nunes — Flávio Cosme da Silva Antunes — Manuel Viseu Basílio*.

Portaria n.º 259/80/M

de 20 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Capítulo	Artigos	Números	Designação da despesa	Importâncias	
				Por números	Por artigos
Único			Despesa ordinária		
			<i>Despesas correntes:</i>		
	1.º		Vencimentos e salários:		
		1	Vencimentos	\$ 740 215,00	
		2	Salários	\$ 108 480,00	
		3	Duplicação de vencimentos	\$ 60 000,00	
					\$ 908 695,00
			<i>A transportar ...</i>		\$ 908 695,00

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 283.º, n.º 1 — «Serviços de Finanças — Pensões e reformas — Classes inactivas — Pensões de aposentação», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 500 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas disponibilidades de igual quantia a retirar do artigo 305.º — «Saldo orçamental» — da mesma tabela orçamental de despesa.

Governo de Macau, aos 12 de Dezembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 260/80/M
de 20 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 18.º, artigo 472.º — «Serviços Meteorológicos e Geofísicos — Despesas correntes — Horas extraordinárias», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 3 500,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 18.º

Serviços Meteorológicos e Geofísicos

Despesas correntes:

Artigo 471.º — Gratificações variáveis ou eventuais \$ 3 500,00

Governo de Macau, aos 12 de Dezembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 261/80/M
de 20 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei

Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 20.º, artigo 517.º, n.º 1 — Emissora de Radiodifusão de Macau — Despesas correntes — Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 24 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 20.º

Emissora de Radiodifusão de Macau

Despesas correntes:

Artigo 513.º — Subsídio de Férias..... \$ 24 000,00

Governo de Macau, aos 12 de Dezembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

Portaria n.º 262/80/M
de 20 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas *a)* a *c)* do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura
Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 159.º — Vencimentos e salários:

3) Salários do pessoal eventual \$ 100 000,00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de Estatística

Despesas correntes:

Artigo 245.º — Subsídio de família \$ 1 500,00

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 435.º — Subsídio de residência \$ 7 000,00

CAPÍTULO 21.º

Inspecção dos Contratos de Jogos

Despesas correntes:

Artigo 528.º — Subsídio de família \$ 600,00

\$ 109 100,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de Educação e Cultura

Direcção dos Serviços

Despesas correntes:

Artigo 167.º — Subsídio de Férias.....\$ 100 000,00

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 441.º — Subsídio de Férias.....\$ 9 100,00

\$ 109 100,00

Governo de Macau, aos 12 de Dezembro de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.

CONSELHO CONSULTIVO DO GOVERNO

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Gabriela de Oliveira Figueiredo dos Mártires, terceiro-oficial da Secretaria do Conselho Consultivo do Governo — nomeada, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44/77/M, de 19 de Novembro, para exercer, por substituição, o cargo de secretário do Conselho Consultivo do Governo, com efeitos a partir do dia 28 de Novembro findo e enquanto durar o impedimento de Ilda Quirino dos Santos Newton Parreira, em gozo de licença graciosa. (É devido o emolumento ao Tribunal Administrativo, na importância de \$24,00).

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Secretário, substituto, *Maria Gabriela Mártires*.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Dezembro de 1980:

Abdul Hamid, primeiro classificado no concurso documental a que se refere a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, de 9 de Agosto de 1980 — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46982, de 27 de Abril de 1966, para exercer, provisoriamente, o cargo de topógrafo de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 27-D/79/M, de 28 de

Setembro, ainda não provido. (É devido o emolumento de \$ 24,00).

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Francisco Figueira*, técnico de 1.ª classe.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 16 do corrente mês:

Maria Regina de Assunção Batalha, enfermeira-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado e seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-10-1946 a 15-8-1949 — 2 anos, 10 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 3 5 12

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-11-1969, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 15-11-1969, com os aumentos legais 24 2 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 22-10-1969 a 13-11-1980 — 11 anos e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 13 3 9

TOTAL 40 11 7

José Maria Newton Parreira, topógrafo de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-6-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21-6-1980, com os aumentos legais 34 10 15

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-3-1980 a 30-9-1980 — 7 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a — 8 12

TOTAL 35 6 27

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-6-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 21-6-1980 25 1 16

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-3-1980 a 30-9-1980 — 7 —

TOTAL 25 8 16

Maria Luísa do Rego dos Santos, ajudante de tráfego de 1.ª classe do quadro de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau: de 1-10-1974 a 30-11-1980 — 6 anos e 2 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 7 4 24

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-10-1974 a 30-11-1980 6 2 —

Joaquim Rodas Lopes, subchefe n.º 36, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 14-6-1977, publicada no *Boletim Oficial* n.º 25, de 18-6-1977, com os aumentos legais..... 19 6 2

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 5-1-1977 a 31-12-1978 — 1 ano, 11 meses e 27 dias que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 2 9 13

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1979 a 4-12-1980 — 1 ano, 11 meses e 4 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 8 11

TOTAL 24 11 26

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, na metrópole e em Angola 3 6 3

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 26-11-1966 a 4-12-1980..... 14 — 9

TOTAL 17 6 12

Leong Kuai Seng, servente de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1957 a 22-5-1980 — 23 anos, 1 mês e 22 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 27 9 8

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-4-1957 a 22-5-1980..... 23 1 22

Silvino Manuel Rosário Vieira, guarda n.º 249, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-4-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16, de 17-4-1976, com os aumentos legais 20 7 22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1976 a 31-12-1978 — 2 anos e 9 meses que, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 163/70, de 14 de Abril, equivalem a 3 10 6

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1979 a 28-11-1980 — 1 ano, 10 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 8 3

TOTAL 27 2 1

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 6 10 11

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 11-11-1967 a 28-11-1980 13 — 18

TOTAL 19 10 29

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, de acordo com o determinado no artigo 6.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro, e nos termos do disposto no § 1.º do artigo 8.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 6 801, de 30 de Setembro de 1961, o chefe de secretaria distrital dos Serviços de Administração Civil, Francisco Xavier da Silva Rodrigues, substituiu o chefe dos mesmos Serviços, Dr. Augusto Pires Estrela, durante a ausência deste, no período de 30 de Novembro a 13 de Dezembro do corrente ano.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

IMPRESA NACIONAL

Rectificação

Tendo saído inexacta a numeração da Portaria n.º 246/80/M, publicada no *Boletim Oficial* n.º 50, de 13 de Dezembro do corrente ano, rectifica-se que, onde se lê:

«Portaria n.º 246/80/M»

deve ler-se:

«Portaria n.º 246-A/80/M»

Imprensa Nacional, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Administrador, *Alexandre da Silva*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 11 de Dezembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 18 de Dezembro, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe, Francisco Xavier Cheng:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA**Extractos de despachos**

Por despacho de 28 de Setembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Helena Cristina dos Santos Carrilho — nomeada professora de serviço eventual do Ensino Primário Oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 1 de Outubro de 1980, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e nos termos da alínea *a*) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 2 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Dezembro de 1980:

Maria Paula Correia de Seabra e Conceição — nomeada para o cargo de professora eventual do 5.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique, a partir de 2 de Outubro de 1980, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e alínea *a*) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 18 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

Chan Peng Kuai — assalariado para o cargo de servente de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º, 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga resultante da exoneração concedida ao servente de 2.ª classe, In Kam Seng, por despacho de 24 de Outubro de 1980. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Vong Ieng Cheong — assalariado para o cargo de encarregado de limpeza do quadro de serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º

e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 12 de Dezembro de 1980:

Maria Judith Gomes Valoma, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sua sessão de 10 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 20 de Novembro de 1980, respeitante à professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria José Salgado-Zenha Leite:

«Apta para o serviço».

— Declara-se que a Junta Médica do Ministério de Finanças, em sessão de 24 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 28 de Novembro de 1980, respeitante à professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Maria da Conceição Xavier e Melo Pinto:

«Carece de mais trinta dias de licença para tratamento, não se considerando aconselhável o seu embarque».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extracto de despacho**

Por despacho de 27 de Novembro de 1980, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Dezembro de 1980:

Ho Seng, maqueiro do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, a partir de 1 de Janeiro de 1981, fixando-se-lhe a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 17 493,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, de conformidade com a contagem do tempo de serviço efectuada por portaria de 4/11/80, publicada por extracto no *Boletim Oficial* n.º 45, de 8/11/80, tendo em atenção o salário único mensal de \$ 1 340,00, do grupo «X», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em

vigor, segundo a tabela de vencimentos, referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de cinco diuturnidades, na importância de \$ 375,00 mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 16,00).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 11 de Dezembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do mesmo mês e ano, respeitante ao auxiliar hospitalar de 2.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços, Lai Hei:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extracto de despacho

De S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 11 de Dezembro de 1980:

Américo da Silva Leong Monteiro, técnico de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que Joãozinho Noronha, primeiro-oficial desta Direcção dos Serviços, assumiu, no período de 10 a 19 e 24 de Novembro findo, nos termos da alínea *d*) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção dos Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, a chefia da Secção de Abonos e Outras Despesas, durante o impedimento do titular do lugar, chefe de secção, Pedro Maria António Coloane.

— Para os devidos efeitos se declara que Luís Alberto da Silva, segundo-oficial, interino, desta Direcção dos Serviços, assumiu, no período de 17 a 29 de Novembro findo, nos termos da alínea *d*) do artigo 82.º do Diploma Orgânico desta Direcção dos Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27-G/79/M, de 28 de Setembro, a chefia da Secção Administrativa e de Notariado, durante o impedimento do titular do lugar, chefe de secção, interino, António Zeferino de Sousa.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Dezembro de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Abdul Hamid, mecânico de 1.ª classe do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — exonerado do referido cargo para que fora provido por despacho de 25 de Julho de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 31 do mesmo mês e ano e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1980, a partir da data em que tomar posse do cargo de topógrafo de 3.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 2 de Dezembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 12 do mesmo mês e ano, respeitante a Maria Alice Ng dos Santos, esposa do primeiro-oficial de exploração do quadro de exploração destes Serviços, Fernando Herculano dos Santos:

«Necessita de deslocar-se, a clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, no dia 10 de Dezembro de 1980 por indicação do seu médico assistente».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 10 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro de 1980:

Maria de Fátima Lay — nomeada, interinamente, para exercer as funções de contínuo de 2.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Macau, criado pelo Decreto-Lei n.º 42/78/M, de 30 de Dezembro, ainda não provido, por urgente conveniência de serviço, nos termos do disposto n.º 18 do artigo 71.º, da Organização Judiciária do Ultramar, a partir do dia 8 de Novembro de 1980. (É devido o emolumento na importância de \$ 16,00).

Por despachos de 24 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro de 1980:

Carlos Assunção da Rosa, oficial de diligências do Tribunal de Instrução Criminal de Macau — nomeado, interinamente, para ocupar o lugar de ajudante de escrivão de direito do mesmo Tribunal, lugar esse criado pelo Decreto-Lei n.º 43/76/M, de 11 de Setembro, ainda não provido, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro, e do artigo 71.º, n.º 18, da Organização Judiciária do Ultramar, conjugado com o Decreto n.º 24 800, artigo 1.º, § 1.º, aplicável pelo Decreto n.º 25 724, de 7 de Agosto de 1935, a partir de 24 de Novembro de 1980. (É devido o emolumento na importância de \$ 24,00).

Manuel José da Rosa, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, interino, do Tribunal de Instrução Criminal da Comarca de Macau — nomeado, interinamente, para ocupar o lugar de oficial de diligências do mesmo Tribunal, por urgente conveniência de serviço, e enquanto durar a ausência do titular do lugar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro, e do artigo 71.º, n.º 18, da Organização Judiciária do Ultramar, conjugado com o Decreto n.º 24 800, artigo 1.º, § 1.º, aplicável pelo Decreto n.º 25 724, de 7 de Agosto de 1935, a partir de 24 de Novembro do ano em curso. (É devido o emolumento, na importância de \$ 24,00).

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, ao: 20 de Dezembro de 1980. — O Juiz de Direito, *Pinadas Lourenço*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE MACAU

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o Dr. Jorge Alberto Fontes Azeredo Osório, delegado do procurador da República, exerceu, por substituição, as funções de procurador geral adjunto, no período de 1 a 13 de Dezembro corrente, no impedimento do signatário que esteve ausente em missão oficial de serviço em Manila.

— Para os devidos efeitos se declara que o Dr. Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República junto do Tribunal da Comarca de Macau, exerceu, por acumulação, e nos termos do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, as funções de agente do Ministério Público junto do Tribunal de Instrução Criminal, no período de 1 a 13 de Dezembro corrente, no impedimento do titular, Dr. Jorge Alberto Fontes Azeredo Osório.

Procuradoria da República, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Procurador-Geral Adjunto, *Rodrigo António Leal de Carvalho*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Novembro de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Dezembro do mesmo ano:

Emília Maria de Ló Cheu Fone Guine, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 13 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Maria Augusta Fernandes Meira, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia de Macau — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, a partir de 6 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Extractos de despachos de licenciamento

Por despacho de 10 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 2.ª classe, «Fábrica de Luvas Young & Gay», em inglês, «Young & Gay Glove

Works», sito no 11.º andar do prédio s/n, Bloco «B», da Rua 4 do Bairro Iao Hon, Edifício Iao Seng, para a exploração da indústria de fabricação de luvas, cintos e similares, nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Ieng Chan Ho, aliás Ying Jan Hore.

(Custo desta publicação \$11,80)

Por despacho de 15 do corrente mês, foi autorizada a passagem de licença ao estabelecimento industrial de 3.ª classe, «YKK Zipper Cia. (Macau) Lda.», em inglês, «YKK Zipper Co. (Macau) Ltd.», em chinês, «Kât Tin Lai Lin (Ou Mun) Iao Han Cong Si», sito no r/c do prédio n.º 5, da Rua Manuel de Arriaga, para a exploração da indústria de outras indústrias transformadoras n. e. (fechos de éclair), nos termos do disposto no Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, a qual será concedida a requerimento de Hideo Hyuga.

(Custo desta publicação \$11,80)

Declaração

Declara-se que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sessão de 10 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante ao perito-económico, Dr. José Bernardino Marques Ferreira, da Repartição dos Serviços de Economia de Macau:

«Considera-se que devem ser justificadas as faltas por doença dadas até ao seu embarque (13-Nov.).»

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Dezembro do corrente ano:

Carlos Augusto Esteves Gonçalves, encarregado geral das oficinas do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Rectificação

No extracto de despacho de nomeação de América Celestina dos Santos Coteriano, para o lugar de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 29 de Novembro de 1980, onde se lê:

«América Celestina dos Santos Coeteriano.....»
deve ler-se:

«América Celestina dos Santos Coteriano.....»

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Dezembro de 1980:

Maria Augusto Belém, fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Maria Fernanda dos Santos da Silva, fiscal de actividades turísticas de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Extracto de alvará

Por despacho de 6 de Novembro de 1980, foi Hui Chi autorizado a explorar uma loja de café e de sopa de fitas, denominada «Fu Kuai», na Avenida Almirante Lacerda, n.º 106, r/c.

(Custo desta publicação \$6,40)

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Outubro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do corrente mês e ano: Iec Seng Pui — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, e 53.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de condutor de automóveis de 3.ª classe destes Serviços, numa das vagas criadas pela alínea b) do artigo único do Decreto-Lei n.º 7/80/M, de 22 de Março. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto, na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 20 de Novembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 do corrente mês e ano:

António Francisco Lau ou António Francisco da Conceição, desenhador de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado das funções de adjunto de hidrografia dos mesmos Serviços, que vinha exercendo por acumulação, a partir de 14 de Novembro de 1980, data em que o titular do lugar, Alberto Carlos de Sena Fernandes, se apresentou ao serviço, após ter terminado o seu estágio no Instituto Hidrográfico em Lisboa.

Por despacho de 20 de Novembro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 do corrente mês e ano:

Cheong Kuok Ch'i, servente de 1.ª classe n.º 70, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha

— exonerado do referido cargo, para que foi transitado por despacho de 22 de Abril de 1974, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Junho de 1974 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 25, de 22 de Junho de 1974, a partir da data em que for assalariado marinheiro de 2.ª classe do mesmo quadro e Repartição.

Por despacho de 20 de Novembro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do corrente mês e ano:

Cheong Kuok Ch'i — assalariado, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, e 53.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, para exercer as funções de marinheiro de 2.ª classe destes Serviços, em virtude do titular do lugar ter sido desligado do serviço, para efeitos de aposentação.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, será pago por desconto, na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 11 de Dezembro do corrente ano, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Lei Sai, marinheiro de 2.ª classe n.º 35, do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 6 de Novembro de 1980, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, por sofrer de doença grave e incurável, por parecer da Junta de Saúde, emitido em 16 de Outubro de 1980, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão em 27 de Outubro de 1980 e homologado por despacho de 6 de Novembro de 1980, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$9 607,20, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 21 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento único de Pts: \$1 300,00, atribuído ao grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos, referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de Pts: \$225,00, face à inclusão de 3 diuturnidades, nos termos do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento de \$16,00, que será pago por desconto no primeiro título de pensão).

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *João Galdes Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do § único do artigo 5.º do Estatuto da Polícia Marítima e Fiscal, conjugado com o artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, assumiu, em 29 de Novembro do corrente ano, por substi-

tuição, as funções de comandante da Polícia Marítima e Fiscal, o adjunto da mesma Polícia primeiro-tenente, Mário Manuel da Fonseca Alvarenga Rua, em virtude do proprietário do lugar, capitão-tenente, Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins, ter entrado, na mesma data, no gozo de licença disciplinar.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Comandante das F. S. M., *José Carlos Moreira Campos*, coronel de infantaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho de 4 de Dezembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Tou Kuong Wa — contratado, nos termos da alínea a) do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o Decreto-Lei n.º 4/77/M, de 29 de Janeiro, para exercer o cargo de guarda de 3.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, ficando escriturado com o n.º 96/80.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 4 de Dezembro de 1980:

Reinaldo Noronha, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 10 de Dezembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 11 do mesmo mês e ano:

Man Singh — reintegrado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 1980, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, com a categoria de guarda de 1.ª classe, ficando escriturado com o n.º 34/49, a que se refere o extracto de portaria de 11 de Agosto de 1962, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, página 983, da mesma data.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Seva Singh — Reintegrado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, com efeitos a partir de 10 de Dezembro de 1980, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, com a categoria de guarda de 1.ª classe, ficando escriturado com o n.º 238/39, a que se refere o extracto de portaria de 11 de Agosto de 1962, publicada no *Boletim Oficial* n.º 32, página 983, da mesma data.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 11 de Dezembro de 1980, visado e anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Avelino Fernandes, guarda de 1.ª classe n.º 238/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 3 de Novembro

de 1980, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, emitido em 23 de Outubro de 1980, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão e homologado por despacho de 3 de Novembro de 1980, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, por sofrer de doença grave e incurável, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 23 817,60, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$ 1 760,00, do grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos, referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 34 anos de serviço, contados para efeitos de aposentação, acrescida de Pts: \$ 375,00 mensais, equivalentes a 5 diuturnidades, referidas no artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, e Pts: \$ 200,00 mensais, resultantes do suplemento por serviço de segurança ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 12 de Dezembro de 1980:

Gregório dos Santos Madureira, subchefe de esquadra n.º 600/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despacho de 16 de Dezembro de 1980:

Joaquim Manuel de Oliveira Fong Frederico, subchefe de esquadra n.º 483/51, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 1.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração n.º 56/80

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 4 de Dezembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 45/60, Armando Rodrigues, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Novembro de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Dezembro de 1980:

Kók Sio Sü, guarda de 2.ª classe n.º 330, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Vong Veng Pó, guarda de 2.ª classe n.º 331, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Vong Tang Cheng, guarda de 2.ª classe n.º 332, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ch'an Hang Lei ou Tan Henry, aliás Maung Sein Lin, guarda de 2.ª classe n.º 333, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Pun Hón Weng, guarda de 2.ª classe n.º 334, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Wong Kim Pou ou Wong Kim Po, aliás William Wong, guarda de 2.ª classe n.º 335, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ch'an Tak Seng, guarda de 2.ª classe n.º 336, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Kou Koc Wa, guarda de 2.ª classe n.º 338, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lam Iat Iu, guarda de 2.ª classe n.º 339, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Mui Cheok In ou Moy Shoke Yan, guarda de 2.ª classe n.º 340, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lei In T'ong, guarda de 2.ª classe n.º 341, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Fóng Wan Ian, guarda de 2.ª classe n.º 342, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Oscar de Sousa, guarda de 2.ª classe n.º 343, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ung Si Peng, guarda de 2.ª classe n.º 344, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Chü Sé Hong, guarda de 2.ª classe n.º 345, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lai Pok Chong, guarda de 2.ª classe n.º 346, provisório, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Wong Iong Chü ou Wong Lun Tou, guarda de 2.ª classe n.º 347, da Polícia Marítima e Fiscal — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 27 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Comandante, substituto, *Mário Manuel da Fonseca Alvarenga Rua*, primeiro-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 18 de Dezembro de 1980:

José da Silva Martins, segundo-comandante do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do ar-

tigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 4 de Dezembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 16 do mesmo mês e ano, respeitante ao bombeiro de 3.ª classe n.º 81/342, Chan Lin Seng, do Corpo de Bombeiros de Macau:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do E. F. U.»

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 27 de Novembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Lei Peng, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, provisoriamente, para o cargo de agente-motorista da mesma Directoria, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, e de harmonia com os artigos 26.º, alínea *a*), e 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do agente-motorista, Sou Man Kong. (É devido o emolumento de \$24,00, ao Tribunal Administrativo).

Chan Peng Nam, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — nomeado, provisoriamente, para o cargo de agente-motorista da mesma Directoria, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960, e de harmonia com os artigos 26.º, alínea *a*), e 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação do serviço, para efeitos de aposentação, do agente motorista, Venâncio Evangelista Tam Xavier. (É devido o emolumento de \$ 24,00 ao Tribunal Administrativo).

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, em 15 do corrente, assumi as funções de director da Polícia Judiciária de Macau, por substituição, durante o impedimento do proprietário do lugar, Dr. Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, que se encontra de tratamento médico em clínica especializada em Hong Kong.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — O Director, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 12 de Dezembro de 1980, se acha aberto, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, concurso documental e de provas práticas para o provimento de quatro lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura e de outros que se vierem a dar no mesmo quadro.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter maioridade;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações mínimas a aprovação no 2.º ano do Ensino Preparatório ou equivalente e a certidão do registo de nascimento.

Os candidatos serão submetidos a uma prova oral de conversação e uma prova prática, versando sobre as seguintes matérias:

- 1) Noções gerais do Estatuto do Funcionalismo em vigor, designadamente:
 - Deveres e direitos dos funcionários;
 - Do funcionamento dos Serviços;
- 2) Orgânica da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura;
- 3) Noções gerais dos diferentes graus e ramos de ensino ministrados em Macau;
- 4) Redacção de uma nota ou officio de tema simples, servindo também como prova caligráfica;
- 5) Cópia de um texto e elaboração de um mapa simples (pelo menos tempo), como prova de dactilografia.

São eliminatórias as provas de redacção e dactilografia.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Privativos dos Serviços Públicos Civis, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial* de Macau.

Os candidatos convocados para prestarem serviço deverão entregar os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

Directoria dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista

Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de vagas de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 2 de Agosto de 1980:

Candidatos aprovados:

- 1.º Natália Bañares de Assunção
Lam11 valores (Regular)
- 2.º Augusto Luís dos Santos
Robarts10 valores (idem)

Candidatos que faltaram às provas:

Alberto Maria Carlos Amante;
Lurdes Maria Fong; e
Rafael Cheong.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 18 de Dezembro de 1980).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Aviso

Declara-se, para os devidos efeitos, e de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 4 do corrente mês, que foi tornada definitiva a lista de classificação provisória, publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 1 de Novembro findo, dos candidatos ao concurso documental para o provimento de um lugar de contabilista do quadro do Gabinete de Estudos desta Direcção de Serviços.

O concurso é válido por 2 anos, contados da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1980. — O Júri. — Presidente, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista. — Vogais, *Alberto Rosa Nunes*, técnico de 1.ª classe — *Mário Corrêa de Lemos*, técnico de 1.ª classe.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Chow Yuk Chun, aliás Chao Ioc Chan, também conhecida por Chao Ch'ang, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Vong Chao, que foi serralheiro da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim

de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE MACAU

Edital

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Américo da Silva Leong Monteiro, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber, de harmonia com o disposto no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, que, durante o mês de Janeiro de 1981, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda deste Concelho para o pagamento da primeira ou única prestação da Contribuição Industrial, relativa ao ano de 1981.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 2 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Finanças, *Américo da Silva Leong Monteiro*, técnico de 2.ª classe. — Visto. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

澳門市公鈔局佈告
關於營業稅事宜
按照十二月三十一日第一五
七七 / M 號法律核准之營業稅
章程第二八條二款之規定，茲定
於一九八一年一月份內在本局征
收處開征一九八一年度第一期或
獨一期之營業稅。
茲將本佈告多繕數張，除標
貼常貼告示處及以中、葡文本刊
行政府公報及各中、葡文報紙外
，並以中、葡語在電台廣播，俾
衆周知；此佈。
一九八〇年十二月二日於澳門
局長 蒙地露

Tradução feita por

José Maria Carlos Amante.

Edital

IMPOSTO PROFISSIONAL

Américo da Silva Leong Monteiro, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

Faço saber que, de harmonia com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, durante o mês de Janeiro de 1981, estará aberto o cofre da recebedoria de Fazenda deste Concelho para o pagamento do imposto profissional dos contribuintes do 2.º grupo (profissões liberais e técnicas), respeitante ao ano de 1981.

Mais faça saber que, nos termos do artigo 39.º do referido Regulamento, a falta de pagamento deste imposto no mês de vencimento importa a cobrança de juros de mora e 3% de dívidas, nos sessenta dias imediatos ao termo do prazo da cobrança voluntária, incorrendo o contribuinte faltoso na multa estabelecida no artigo 53.º do mesmo Regulamento, correspondente a metade da importância da colecta em dívida.

Decorridos sessenta dias sobre o termo do prazo da cobrança voluntária, sem que se mostre efectuado o pagamento do imposto liquidado, dos juros de mora e 3% de dívidas, proceder-se-á ao relaxe.

E para constar se passou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais portugueses e chineses, sendo um, com a versão em chinês, reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 2 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Finanças, *Américo da Silva Leong Monteiro*, técnico de 2.ª classe. — Visto. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

澳門市公鈔局佈告
關於職業稅事宜

按照二月廿五日第二 / 七八 / M 號法律核准之職業稅章程第一條第一款及一四條二款之規定，茲通知所有該章程所指之第一組（散工及僱員）及第二組（自由及專門職業）納稅人須於一九八一年一月份內向本市公鈔局按各別遞交 M / 一、M / 二及 M / 六式申報書一式兩份。

又通知所有僱主，須於上述期間向上述地點遞交 M / 三及 M / 四式名表一式兩份，載明本年度會支付或既定給予任何薪酬或收益之散工及 / 或僱員之姓名。

有關之申報書及名表表格將由本局免費供給。倘欠交或其資料不確時，將受罰款二十至二十元。

俾衆周知；此佈。

一九八〇年十二月三日於澳門

局長 蒙地露

Tradição feita por

ano, hajam pago ou atribuído qualquer remuneração ou rendimento.

Os impressos das declarações e das relações nominais serão gratuitamente fornecidos por esta Repartição e a falta de entrega das mesmas ou a inexactidão dos seus elementos será punida com a multa de \$ 20,00 a \$ 2 000,00.

Repartição de Finanças do Concelho de Macau, aos 2 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Finanças, *Américo da Silva Leong Monteiro*, técnico de 2.ª classe. — Visto. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

澳門市公鈔局佈告
關於職業稅事宜

按照二月廿五日第二 / 七八 / M 號法律核准之職業稅章程第一條第一款及一四條二款之規定，茲通知所有該章程所指之第一組（散工及僱員）及第二組（自由及專門職業）納稅人須於一九八一年一月份內向本市公鈔局按各別遞交 M / 一、M / 二及 M / 六式申報書一式兩份。

又通知所有僱主，須於上述期間向上述地點遞交 M / 三及 M / 四式名表一式兩份，載明本年度會支付或既定給予任何薪酬或收益之散工及 / 或僱員之姓名。

有關之申報書及名表表格將由本局免費供給。倘欠交或其資料不確時，將受罰款二十至二十元。

俾衆周知；此佈。

一九八〇年十二月三日於澳門

局長 蒙地露

Tradição feita por

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Anúncios

Faz-se público que, mediante autorização de S. Ex.ª o Governador, de 15 de Setembro de 1980, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para preenchimento de lugares de distribuidor de 3.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) destes Serviços, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com a 4.ª classe do Ensino Primário Oficial Português ou o curso de português, criado pelo Diploma Legislativo n.º 1 561, de 17 de Novembro de 1962, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue na secretaria desta Direcção, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- Ter cidadania portuguesa;
- Ter idade não inferior a 18 anos;
- Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

局長 蒙地露

Tradição feita por

Mário L. Pistacchini Jr.

Aviso

IMPOSTO PROFISSIONAL

De conformidade com o disposto nos artigos 11.º, n.º 1, e 14.º, n.º 2, ambos do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, avisam-se a todos os contribuintes do 1.º (assalariados e empregados por conta de outrem) e do 2.º (profissões liberais e técnicas) grupos do referido Imposto, que deverão entregar, durante o mês de Janeiro de 1981, na Repartição de Finanças deste Concelho, em duplicado, uma declaração conforme os modelos M/1, M/2 e M/6, respectivamente.

São também por este meio avisadas todas as entidades patronais que deverão entregar no prazo e no local acima referidos uma relação nominal, em duplicado, conforme os modelos M/3 e M/4, dos assalariados e/ou empregados a quem, no corrente

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem como habilitações literárias a 4.ª classe do Ensino Primário Oficial Português ou o curso de português, criado pelo Diploma Legislativo n.º 1 561, de 17 de Novembro de 1962, e a certidão narrativa do registo de nascimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para sua nomeação.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

- 1) Tradução de nomes de vias públicas, de português para chinês e vice-versa. Zonas de distribuição domiciliária. Divisão e separação de correspondências nos cacifos;
- 2) Classificação das correspondências. Recolha da correspondência dos receptáculos; verificação das franquias. Regras para a distribuição das correspondências e entrega de telegramas. Objectos de correspondências que não devem ou puderem ser entregues e destino a dar-lhes. Distribuição da correspondência registada; modo de proceder na entrega;
- 3) Geografia (continentes e países);
- 4) Conversação em português.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Maior tempo de serviço prestado nos C. T. T. de Macau;
- 2) Melhor conhecimento da língua portuguesa;
- 3) Menor idade.

O prazo da validade deste concurso é de dois anos, a contar da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

(Custo desta publicação \$66,20)

Faz-se público que, mediante autorização de S. Ex.ª o Governador, de 15 de Setembro de 1980, se acha aberto concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o preenchimento de um lugar de chefe de trabalhos do quadro auxiliar destes Serviços, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, com idade não inferior a 18 anos.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.ª o Governador de Macau e entregue na secretaria desta Direcção, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão de que possuem a escolaridade obrigatória e a certidão narrativa do registo de nascimento.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para sua nomeação.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

- 1) Medições de trabalho de obras de construção civil;
- 2) Estimativas de obras de reparação e conservação em edifícios e abertura de valas;
- 3) Conhecimentos gerais sobre materiais geralmente empregados em reparações de edifícios e reposição de pavimento;
- 4) Redacção de propostas, informações, ofícios ou notas referentes a obras de construção;
- 5) Conhecimentos gerais sobre betão armado e condições a que devem obedecer.

São condições de preferência em igualdade de classificação:

- 1) Maiores habilitações literárias;
- 2) Maior tempo de serviço prestado nos C.T.T.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos, a contar da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

(Custo desta publicação \$56,20)

Para conhecimento geral se faz saber que, até às 17,00 horas do dia 31 do mês de Janeiro de 1981, a Caixa Económica Postal aceita propostas em carta fechada acompanhadas do anteprojecto com a indicação da percentagem das fracções autónomas a atribuir à referida Caixa, das empresas ou construtores civis devidamente inscritos neste território, para a construção, por conta dos mesmos incluindo as despesas de desocupação, em regime de co-aproveitamento, de imóveis com o número máximo de pisos permitidos, para fins comerciais e residenciais, nos terrenos localizados como a seguir se indica, pertencentes à Caixa Económica Postal de Macau:

Lote n.º 1 — Travessa da União n.º 5, com a área de 151,78 m²

Lote n.º 2 — Rua Madre Teresina n.º 24, com a área de 216,05 m²

— Rua Madre Teresina n.º 26, com a área de 89,59 m²

Lote n.º 3 — Ave. Cons. Ferreira de Almeida n.º 105, com a área de 252,55 m²

Lote n.º 4 — Rua de S. Paulo n.º 54, com a área de 100,34 m²

— Rua de S. Paulo n.º 56, com a área de 104,65 m²

— Rua de S. Paulo n.º 58, com a área de 98,83 m²

Lote n.º 5 — Rua do Lilau n.º 6, com a área de 319,74 m²

A Caixa Económica Postal de Macau reserva-se o direito de escolher a que mais convier aos seus interesses.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1980. — O Gerente, *F. Remédios*. — Visto. — O Presidente da Comissão Administrativa, *Manuel Paulo Marques Alves*.

(Custo desta publicação \$34,50)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Lista

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 16 de Agosto do corrente ano:

- 1.º Esmeralda Fátima Costa do Rosário Nunes15,8 (quinze vírgula oito) valores — Bom
- 2.º Rosita Xavier Nascimento...12,8 (doze vírgula oito) valores — Regular
- 3.º Maria Manuela Afonso12,3 (doze vírgula três) valores — Regular
- 4.º José Maria Roque Lobato de Faria e Silva12,2 (doze vírgula dois) valores — Regular
- 5.º Mariana Susana Gabriel12 (doze) valores — Regular
- 6.º Maria Rita José de Carvalho Monteiro11,4 (onze vírgula quatro) valores — Regular
- 7.º Ana Maria Manhão11 (onze) valores — Regular
- 8.º Esmeralda dos Reis Pacheco 10,8 (dez vírgula oito) valores — Regular
- 9.º Carlos Alberto Amante10,5 (dez vírgula cinco) valores — Regular
- 10.º Rosa Maria Luís.....10,4 (dez vírgula quatro) valores — Regular
- 11.º António Miguel da Silva10,2 (dez vírgula dois) valores — Regular
- 12.º Maria José da Silva Manhão10,1 (dez vírgula um) valores — Regular
- 13.º Gonçalo Xequê do Rosário ..10 (dez) valores — Regular

Não se apresentaram ao concurso nove candidatas e ficou reprovado um.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 15 de Dezembro de 1980).

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1980. — O Júri. — O Presidente, *José Bernardino Marques Ferreira*. — Os Vogais. — *José Carlos Pereira de Mesquita*. — *Maria de Fátima Lopes Pena da Costa de Sousa*.

Aviso

Nos termos do artigo 47.º do Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, se publica o seguinte:

Choi Heng Vá, de nacionalidade chinesa, morador no r/c do prédio n.º 025-B, da Rua 2 do Bairro Iao Hon, Edifício Seng I, requer autorização para a instalação em Macau, no r/c do prédio n.º 025-B, da Rua 2 do Bairro Iao Hon, Edifício Seng I, do estabelecimento industrial de reparação de máquinas de tecelagem, a denominar-se «Reparação de Máquinas Choi Si», em chinês, «Choi Si Sau Lei Chong», que, segundo a tabela a que se refere o artigo 13.º do citado Diploma Legislativo n.º 1 767, está compreendido na 2.ª classe, tendo como inconvenientes fumo e barulho.

São os interessados avisados de que poderão apresentar por escrito as suas reclamações, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo 47.º

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1980. — Pelo Chefe dos Serviços, substituto, O Chefe da Divisão da Indústria, *José Carlos Mesquita*, técnico-económico.

(Custo desta publicação \$22,70)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Lista provisória

dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de um lugar de cobrador do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 43, de 25 de Outubro do corrente ano:

Artur Luís Gonzaga Lágrimas Bento;
Fernando Augusto de Assis;
Leng Leong Ching; e
Sün Seak Kuan.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 3 de Dezembro de 1980).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1980. — O Provedor, *Ana Maria Basto Perez*.

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de admissão para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro de administração geral, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 35/80, de 30 de Agosto. Esta lista de classificação final foi homologada por deliberação camarária de 4 de Dezembro corrente:

- 1.º Mário Ferreira Sin 13,1 (treze vírgula um valores) — Regular

2.º Fernanda do Rosário Martins Dias 13,0 (treze valores) — Regular	7.º Cecília Lopes Monteiro da Costa 10,2 (dez vírgula dois valores) — Regular
3.º Alice Maria Silveiro Gomes Martins 12,5 (doze vírgula cinco valores) — Regular	Eliminados — 3
4.º Cristina Maria do Rosário 12,0 (doze valores) — Regular	Reprovados — 2
5.º Cíntia Maria Leandro Nogueira 11,9 (onze vírgula nove valores) — Regular	Candidatos que não compareceram — 7
6.º Frederico Augusto Sales 11,5 (onze vírgula cinco valores) — Regular	Desta classificação não há recurso, por força do disposto no § 3.º do artigo 23.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.
	Macau, Paços do Concelho, aos 18 de Dezembro de 1980. — O Presidente do Leal Senado, substituto, <i>Roque Choi</i> . (Custo desta publicação \$39,00)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

TRADUÇÃO

—
Pacto Social

Shimizu Construction Co., Ltd.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Denominação social)

Chamar-se-á a Sociedade «Shimizu Construction Co., Ltd.».

Artigo 2.º

(Objectivos)

São seguintes os objectivos da Sociedade.

(1) Administração (planeamento, desenhos, supervisão, etc.) e empreitada dos trabalhos de construção e sua execução.

(2) Desenvolvimento regional, urbano, oceanográfico, etc., e administração e empreitada (planeamento, desenhos, supervisão, etc.) destes projectos.

(3) Administração e empreitada (planeamento, desenhos, supervisão, etc.) relacionada com as instalações para reorganização do meio ambiente, controlo de poluição, desenvolvimento de energia, etc., e respectivas construções.

(4) Compra e venda, aluguel, corretagem, administração e avaliação de bens imóveis.

(5) Construção, venda, aluguel e administração de residências, e formação e venda de terrenos.

(6) Fabricação, venda e aluguel de materiais, equipamentos e máquinas de construção.

(7) Negócios relacionados com as actividades mencionadas nas alíneas supra, fora do País.

(8) Todos e quaisquer negócios relacionados com as acções, tais como o registo de transferência, o registo ou cancelamento de penhoras e créditos, a entrega de acções, e o recebimento de notificações, serão da competência exclusiva do agente de transferências e, de maneira alguma, da Sociedade.

Artigo 3.º

(Localização da sede)

A sede social situar-se-á em Chuo-ku, Tóquio.

Artigo 4.º

(Meio de divulgação dos avisos públicos)

Os avisos públicos da Sociedade serão publicados no diário japonês «Nihon Keizai Shimbun».

CAPÍTULO II

Acções

Artigo 5.º

(Número total de acções e valor nominal)

O número total de acções a serem emitidas pela Sociedade será de um bilião. Todas as acções terão o valor nominal de 50 yenes cada.

Artigo 6.º

(Agente de transferências)

A Sociedade terá um agente para executar as transferências de suas acções. O agente de transferência de acções será nomeado pelo Conselho de Administração indicado o local do seu escrito e a sua nomeação terá de ser anunciada oficialmente. A lista de accionistas da Sociedade será mantida no escritório do agente de transferências; todas as questões re-

lacionadas com as acções, tais como o registo de transferência, o registo ou cancelamento de penhoras e créditos, a entrega de acções, e o recebimento de notificações, serão da competência exclusiva do agente de transferências e, de maneira alguma, da Sociedade.

Artigo 7.º

(Endereço, nome e selo dos accionistas)

Os accionistas devem registar o endereço, o nome e o selo (válido como assinatura) com o agente de transferências da Sociedade.

Os accionistas residentes no estrangeiro devem indicar seus procuradores domiciliados no Japão, que procederão ao seu registo de acordo com as disposições mencionadas no artigo antecedente.

Artigo 8.º

(Regras sobre as acções)

Os tipos de acções, a transferência de acções, o registo de pedidos, e de penhoras, a indicação de créditos, a não emissão de acções, as informações prestadas por accionistas, as acções da Sociedade, bem como as comissões, serão processados de harmonia com o regimento interno sobre as acções que compete ao Conselho de Administração adoptar.

Artigo 9.º

(Suspensão de transferência de acções)

A Sociedade suspenderá quaisquer alterações na lista de accionistas por um certo período a contar a partir do primeiro dia de Abril de cada ano e a terminar no dia em que se encerrarem os trabalhos da Assembleia Ordinária de Accionistas.

Além disso, a Sociedade poderá, sempre que necessário, suspender temporariamente as transferências de acções, precedida de aviso público.

CAPÍTULO III

Assembleia Geral de Accionistas

Artigo 10.º

(Convocações)

A Assembleia Geral de Accionistas reunirá, ordinariamente, no mês de Junho de cada ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Artigo 11.º

(Voto por procuração)

O accionista poderá exercer seu direito de voto na assembleia geral, por meio de procuração desde que o seu procurador também seja accionista da Sociedade. Em tal caso, o accionista que for designado procurador deverá apresentar à Sociedade, em cada reunião, a competente procuração.

Artigo 12.º

(Convocante e presidente de mesa)

As assembleias gerais dos accionistas serão convocadas pelo presidente do Conselho de Administração salvo quando a lei exigir outra forma de convocação. O presidente do Conselho de Administração será presidente de mesa da Assembleia Geral de Accionistas. Porém, será substituído na sua falta ou impedimento, por outro director de acordo com o previamente decidido pelo Conselho de Administração.

Artigo 13.º

(Processo de deliberação)

As deliberações na Assembleia Geral de Accionistas serão tomadas por maioria dos votos presentes, salvo quando a lei exigir outra forma de deliberação.

CAPÍTULO IV

Directores e auditores

Artigo 14.º

(Número-limite)

O número de directores da Sociedade não poderá ser superior a 40 e o de auditores a 4.

Artigo 15.º

(Eleição)

Os directores e os auditores serão eleitos pela Assembleia Geral de Accionistas. Para a eleição de directores e auditores será necessária a presença, no mínimo, de accionistas representando um terço do capital social. Não haverá votos cumulativos na eleição de directores.

Artigo 16.º

(Período de mandato)

O mandato dos administradores ou auditores será de dois anos e estender-se-á até o término dos trabalhos da assembleia geral ordinária de accionistas relativa a esse ano. O director nomeado para efeitos do aumento de quadro dos directores e/ou de qualquer director demissionário, terminará o seu mandato.

Artigo 17.º

(Administradores-delegados)

Os administradores-delegados serão nomeados por deliberação tomada em Conselho de Administração.

Compete ao administrador-delegado a representação da Sociedade e assegurar a execução dos negócios da Sociedade de acordo com o determinado pelo Conselho da Administração.

Artigo 18.º

(Cargos)

O Conselho de Administração designará, de entre o membros do Conselho, os que devam exercer os cargos de presidente e vice-presidentes do Conselho de Administração e directores-gerais.

CAPÍTULO V

Conselho de Administração

Artigo 19.º

(Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração administrar os negócios da sociedade.

A reunião do Conselho de Administração será convocada pelo presidente, que a presidirá.

No impedimento do presidente do Conselho de Administração ou enquanto a

sua vaga, não estiver preenchida, outro director o substituirá de harmonia com o que houver sido previamente decidido pelo Conselho de Administração.

Para convocar a reunião do Conselho de Administração, serão notificados todos os directores e auditores com uma antecedência mínima de três dias. Se todos os directores e auditores concordarem em que a reunião se realize independentemente do processo acima mencionado, a reunião poderá dispensá-lo.

Artigo 20.º

(Regimento interno do Conselho de Administração)

O regimento interno do Conselho de Administração será adoptado pelo Conselho de Administração em separado.

CAPÍTULO VI

Contas

Artigo 21.º

(Ano fiscal)

O ano social iniciará no dia um de Abril e terminará no dia 31 de Março do ano seguinte. O balanço de contas será fechado no último dia do ano social.

Artigo 22.º

(Dividendos)

A Sociedade pagará os dividendos referentes aos lucros do ano social aos accionistas e aos titulares de penhora registados no livro de accionistas no último dia do ano social respectivo.

Artigo 23.º

(Dividendos intermediários)

Por resolução do Conselho de Administração, a Sociedade poderá pagar dividendos de acordo com as disposições do artigo 293.º — 5 do Código Comercial Doravante Denominados Dividendos Intermediários aos accionistas e os titulares de penhora registados no livro de accionistas no dia 30 de Setembro de cada ano.

A resolução do Conselho de Administração relacionada com o parágrafo antecedente, poderá ser feita dentro de três meses a partir da data indicada no mesmo parágrafo.

Artigo 24.º

(Dívidas conversíveis)

Os dividendos iniciais e os dividendos intermediários relativos às acções resultantes da conversão de dívidas conversíveis emitidas pela Sociedade, serão pagos da seguinte forma: a data da conversão deve ser considerada como o primeiro dia de Abril nos casos em que a aplicação de conversão seja feita entre este dia e 30 de Setembro, e como primeiro dia de Outubro no caso de a aplicação ser entre este dia e 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 25.º

(Caducidade dos dividendos)

A Sociedade ficará isenta da responsabilidade de pagar os dividendos ou dividendos intermediários que não forem reclamados no prazo de três anos a contar a partir do dia do início de pagamento.

Não serão pagos os juros sobre tais dividendos e dividendos intermediários, assim como os indicados no parágrafo precedente.

Certifico que o Pacto Social da Shimizu Construction Co., Ltd., constante do presente documento foi bem e fielmente copiado do Livro original existente nesta Companhia.

Tóquio, 28 de Novembro de 1980.

(Assinado) Ki'ichi Noji.

Ki'ichi Noji,

Administrador-delegado.

(Assinatura reconhecida pelo Tabelião Público junto à Directoria de Justiça de Tóquio, com a data de 1 de Dezembro de 1980).

Certifico que a tradução anexa confere com o original também anexo.

Secção Consular da Embaixada de Portugal em Tóquio, aos 4 de Dezembro de 1980. — *Joana Abranches Pinto*, vice-cônsul.

(Custo desta publicação \$ 362,60)

ANÚNCIO**«Sociedade de Fomento Predial SUNFLOWER, Limitada»**

Certifico que, por escritura de 10 de Dezembro de 1980, exarada a fls. 50 e segs. do livro de notas para escrituras diversas

n.º 144-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, foi dissolvida a sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada «Sociedade de Fomento Predial SUNFLOWER, Limitada», com sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, n.º 21, rés-do-chão, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 1 014 a fls. 126. verso do livro C-3.º

Está conforme com o original, no qual nada há em contrário ou além do que se transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 15 de Dezembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$25,40)

ANÚNCIO**«Sociedade Promotora da Educação Macau, Limitada»**

Certifico que, por escritura de 10 de Dezembro de 1980, exarada a fls. 42 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 144-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Woo, Edward Pak Hay e Ng Yuk Lun, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade Promotora da Educação Macau, Limitada», em inglês, «Macau Educational Development Company Limited», e, em chinês, «Ou Mun Kao Iok Fat Chin Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Formosa, n.º 29, 5.º-A.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e especialmente a promoção e o fomento de actividades educacionais, com fins lucrativos.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir de hoje.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam, quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Woo, Edward Pak Hay, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos; e b) Ng Yuk Lun, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos.

Quinto — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Sexto — A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Oitavo — Para que a sociedade fique obrigada basta que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um dos gerentes.

Nono — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Décimo — São desde já nomeados gerentes, os sócios Woo, Edward Pak Hay e Ng Yuk Lun, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Décimo primeiro — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo segundo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo terceiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de, pelo menos, uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo quarto — Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 15 de Dezembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$109,70)

ANÚNCIO

«Empresa de Administração de Propriedade Imobiliária Pac On, Limitada»

Certifico que, por escritura de 10 de Dezembro de 1980, exarada a fls. 45 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 144-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Woo, Edward Pak Hay e Ng Yuk Lun, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Empresa de Administração de Propriedade Imobiliária Pac On, Limitada», em inglês, «Pac On Property Management Company Limited», e, em chinês, «Pac On Mat Ip Kun Lei Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Formosa, número vinte e nove, quinto andar, A.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria e comércio permitido por lei e, especialmente, a aquisição, alienação e administração de imóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir de hoje.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Woo, Edward Pak Hay, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos; e b) Ng Yuk Lun, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos.

Quinto — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Sexto — A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Oitavo — Para que a sociedade fique obrigada basta que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um dos gerentes.

Nono — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Décimo — São desde já nomeados gerentes, os sócios Woo, Edward Pak Hay e Ng Yuk Lun, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Décimo primeiro — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo segundo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo terceiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de, pelo menos, uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo quarto — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 15 de Dezembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$112,40)

ANÚNCIO

Cessão de quota e alteração do pacto social

Certifico que, por escritura de 25 de Novembro de 1980, lavrada a fls. 51 do livro n.º 163-B, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, e referente à sociedade

comercial por quotas denominada «Fábrica de Artigos de Vestuário Etex, Limitada», em inglês, «E-tex Garment Factory Company Limited», e, em chinês, «I Tak Chai I Chong Iao Han Kong Si», com sede em Macau, e matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 717 a fls. 176 do livro C-2.º, foi efectuada a cessão da quota de Cheong Lup Kwan ou Cheong Lap Kuan, casado, comerciante, natural de Cantão, de nacionalidade chinesa, e morador na Rua da Praia Grande, n.º 45, 13.º andar, do valor nominal de \$ 150 000,00, a favor de Armando Fung, aliás Fung Poi Mui, casado com Chan Fung Kei, comerciante, natural de Cantão, China, de nacionalidade portuguesa, e morador na Travessa Silva Mendes, n.º 2, r/c, pelo preço de HK \$ 200 000,00, equivalentes a \$ 208 000,00.

E, em consequência dessa cessão, altera o § único do artigo 6.º do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

§ único do artigo 6.º

São desde já nomeados gerentes, os sócios Ho Heng e Armando Fung, aliás Fung Poi Mui, os quais exercerão os seus cargos conjunta ou separadamente, e poderão conferir mandatos para certos e determinados actos, assim como constituir mandatários forenses e encarregar pessoas estranhas no desempenho constante, em nome da sociedade e por conta dela, de algum ou alguns ramos que constituem o objecto social.

Está conforme com o original, no qual nada há em contrário ou além do que se transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 5 de Dezembro de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$56,20)

ANÚNCIO

«Companhia de Investimento Predial Kei Ip, Limitada»

Certifico que, por escritura de 5 de Dezembro de 1980, exarada a fls. 32 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 144-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Lun Chi Yim, Suen Chui Fan e Fung Ka Yan, constituíram entre si uma sociedade comer-

cial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Predial Kei Ip, Limitada», em inglês, «Kay Yip Investment Company, Limited», e, em chinês, «Kei Ip Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Coelho do Amaral, número treze, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o lugar da sede bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Segundo — O seu objecto é o exercício do comércio de imobiliário, podendo ainda a sociedade dedicar-se a outros negócios mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, com as limitações legais.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo modo seguinte: a) Lun Chi Yim, uma quota de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, e com direito a dois mil votos; e b) Suen Chui Fan e Fung Ka Yan, cada um, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, e com direito a mil votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a favor de parentes sucessíveis deles, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a dois gerentes, sem caução nem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia, necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelos dois gerentes.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Lun Chi Yim, e gerentes, os sócios Suen Chui Fan e Fung Ka Yan.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão repartidos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Nono — As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de quinze dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — No omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 15 de Dezembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$110,60)

ANÚNCIO

«Empresa de Desenvolvimento Cultural e de Diversões Macau, Limitada»

Certifico que, por escritura de 10 de Dezembro de 1980, exarada a fls. 47 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 144-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Woo, Edward Pak Hay e Ng Yuk Lun, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Empresa de Desenvolvimento Cultural e de Diversões Macau, Limitada», em inglês, «Macau Cultural and Recreational Services Limited», e, em chinês, «Ou Mun Man Ü Fok Mou Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua Formosa, número vinte e nove, quinto andar, A.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria e comércio permitido por lei e especialmente, a promoção e o fomento de actividades culturais e de diversões.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir de hoje.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Woo, Edward Pak Hay, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos; e b) Ng Yuk Lun, uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos.

Quinto — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Sexto — A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes.

Oitavo — Para que a sociedade fique obrigada basta que os respectivos actos, contratos e documentos sejam em nome dela assinados por qualquer um dos gerentes.

Nono — É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Décimo — São desde já nomeados gerentes, os sócios Woo, Edward Pak Hay e Ng Yuk Lun, os quais exercerão os seus cargos sem caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Décimo primeiro — Os anos sociais serão também os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo segundo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de

deduzida a percentagem mínima de cinco por cento para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Décimo terceiro — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de, pelo menos, uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo quarto — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 15 de Dezembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 111,50)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento Predial Tai Seng, Lda.»

Certifico que, por escritura de 27 de Novembro de 1980, exarada a fls. 74 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 535, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) António Chau; 2) Mei Chi Wen; 3) Chan Wing Cheung; 4) Chow Sou Kid; 5) Lam Iat Ch'ò, aliás Elias Lam; e 6) Ng Yu Hou, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas que se regerá pelos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Tai Seng, Lda.», em inglês, «Tai Seng Properties Investment Co. Ltd.», e, em chinês, «Tai Seng Chi Ip Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Avenida D. João IV, n.º 30, sobreloja, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

2.º

O seu objecto é o comércio de imóveis, podendo, no entanto, a sociedade pros-

seguir outros fins não proibidos por lei, mediante prévia deliberação em assembleia geral.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$600 000,00, equivalentes a 3 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e acha-se dividido em 6 quotas iguais de \$100 000,00, equivalentes a 500 000 \$00, com direito a 2 000 votos cada.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a 3 gerentes.

§ 1.º

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por 2 gerentes.

§ 2.º

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão, ainda, plenos poderes para: a) alienar, por venda, troca, ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos.

§ 3.º

São desde já nomeados gerentes, os sócios António Chau, Lam Iat Ch'ò, aliás Elias Lam e Chow Sou Kid, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com remuneração que lhes for fixada em assembleia geral e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

§ 4.º

Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

7.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

8.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de 5% para constituir o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

9.º

A assembleia geral será convocada por um dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de uma semana, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

10.º

Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e mais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos quatro dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$146,00)

ANÚNCIO**«Associação dos Merceeiros de Macau»**

Certifico que, por escritura de 5 de Dezembro de 1980, exarada a fls. 82 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 90-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Hui Sai Un; 2) Leong I Hong; 3) Ieong Tong; 4) Cheang Nam; e 5) Fung Sit, constituíram uma associação denominada «Associação dos Merceeiros de Macau», e, em chinês, «Ou Mun Chap Fo Seong Wui», que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

ESTATUTOS DA «ASSOCIAÇÃO DOS MERCEEIROS DE MACAU»**Denominação, fins e sede**

1.º A Associação adopta a denominação de «Associação dos Merceeiros de Macau», em chinês, «Ou Mun Chap Fo Seong Wui».

2.º O objecto da Associação consiste em defender os legítimos interesses e intensificar a união dos seus associados.

3.º A sede da Associação encontra-se instalada no prédio n.º 89, 1.º andar, da Rua do Visconde Paço d'Arcos.

Dos sócios, seus direitos e deveres

4.º Poderão inscrever-se como sócios todos os comerciantes que se dediquem à exploração do ramo de mercearia em Macau, inclusivamente os encarregados e gerentes desses estabelecimentos, sem distinção de sexo e que aceitem os fins desta Associação.

5.º A admissão far-se-á mediante o preenchimento do boletim de inscrição firmado pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

6.º São direitos dos sócios:

- a) Participar na assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;

c) Participar nas actividades organizadas pela Associação e gozar dos benefícios concedidos aos associados;

d) Solicitar a intervenção da Associação na resolução de questões que surgirem entre os associados.

7.º São deveres dos sócios:

a) Pagar com prontidão a quota mensal;

b) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação, bem como as deliberações da assembleia geral e da Direcção;

c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

Disciplina

8.º Serão expulsos os sócios que infringirem os estatutos ou que deixarem de pagar a quota mensal por período superior a 3 meses.

Assembleia Geral

9.º A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano.

10.º A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção ou por, pelo menos, 1/5 dos seus membros.

11.º As deliberações são tomadas por maioria de votos.

12.º Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e aprovar o relatório da Direcção;

d) Definir as directivas de actuação da Associação.

Direcção

13.º A Direcção é constituída por 27 membros efectivos e 4 suplentes eleitos, bianalmente, pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

14.º Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e 2 a 4 vice-presidentes.

15.º As deliberações são tomadas por maioria de votos.

16.º A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês.

17.º À Direcção compete:

a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;

b) Assegurar a gestão dos assuntos e organizar as actividades sociais;

c) Convocar a Assembleia Geral;

d) Elaborar no fim de cada ano de gestão o relatório e as contas referentes ao mesmo;

e) Angariar fundos para a Associação.

18.º Sob a superintendência da Direcção, funciona uma Comissão Permanente constituída por 7 a 9 membros.

Conselho Fiscal

19.º O Conselho Fiscal é constituído por 3 a 5 membros efectivos e 2 suplentes, eleitos, bianalmente, pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

20.º Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

21.º São atribuições do Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

22.º Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas mensais dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos doze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Ivone Lopes Martins*.

(Custo desta publicação \$ 155,90)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 9,20

正 毫 二 元 九 角 價 張 本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU